

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 2ª VARA DA  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MONTES CLAROS/MG

**DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO**

(conexão com os autos nº 1010702-47.2020.4.01.3807)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República que esta subscreve, e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, pelos Promotores de Justiça ao final assinados, com fulcro nos artigos 129, inciso III, 216 e 225 da Constituição da República, na Lei 7.347/85 e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, embasados nos autos do IC nº MPMG-0624.16.000101-9 e do IC nº 1.22.005.000020/2018-55<sup>1</sup>, vêm, respeitosamente, propor a presente:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL  
COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E DE EVIDÊNCIA**

em face de **RODOLFO GIANNETTI GEO**, brasileiro, divorciado, engenheiro civil, nascido em 12/01/1964, inscrito no CPF sob o n. 500.961.256-91, residente e domiciliado na Rua Alcides Pereira Lima, 540, bairro Mangabeiras, Belo Horizonte/MG, CEP 30.315-090, e

**ARG S/A**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o n. 20.520.862/00001-52, com endereço na Avenida Raja Gabaglia, 1255, andar 14, bairro Luxemburgo, Belo

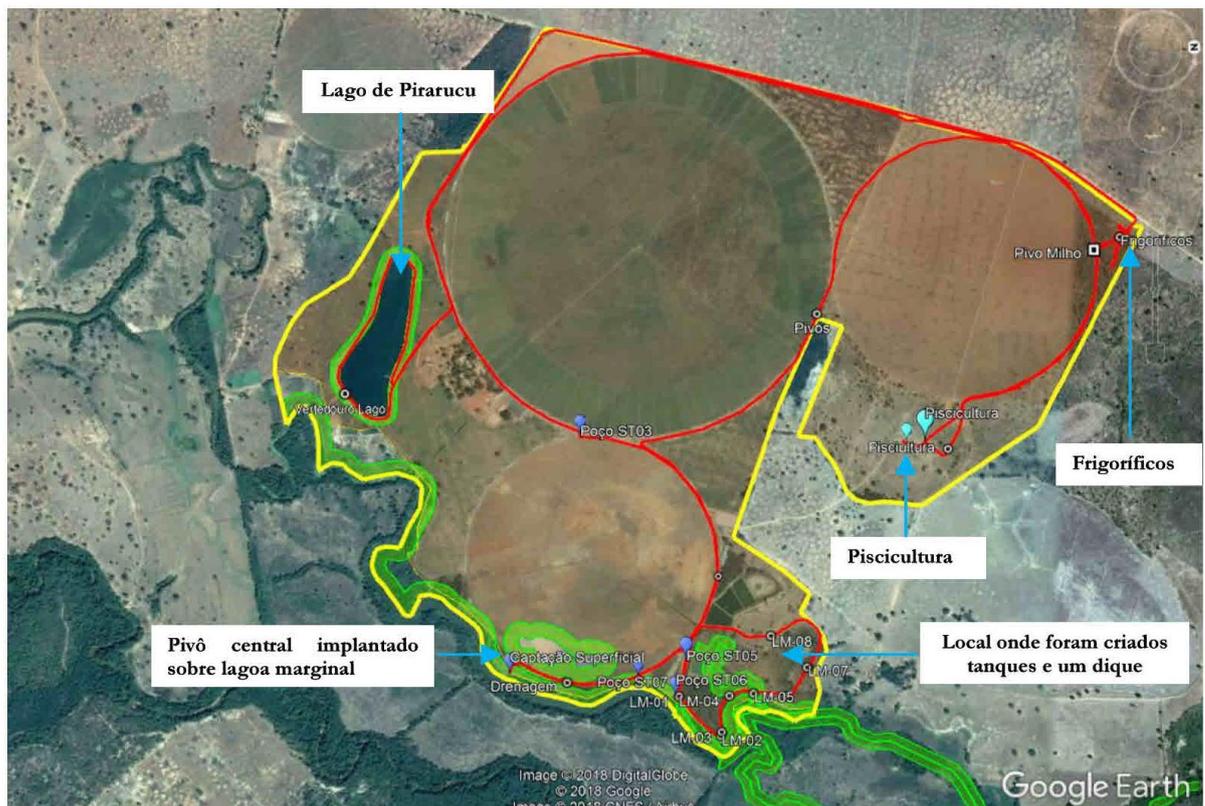
---

<sup>1</sup> A documentação do IC nº 1.22.005.000020/2018-55, em trâmite no MPF, está em sua quase totalidade contida nos autos do IC nº MPMG-0624.16.000101-9. Para evitar repetições desnecessárias, junta-se este inquérito como principal e apenas a documentação remanescente daquele inquérito em complemento. Inexistindo menção expressa em sentido contrário, as folhas citadas nesta petição referem-se ao IC nº MPMG-0624.16.000101-9.

Horizonte/MG, CEP 30.380-435, doravante denominada GRUPO ARG, pelas razões de fato e de direito adiante expostas:

## 1 – SÍNTESE DA DEMANDA

A presente ação civil pública versa sobre atos ilícitos praticados na Fazenda Santa Terezinha (ou revertidos em seu benefício), de propriedade do requerido **RODOLFO GIANNETTI GEO**, localizada no município de São João da Ponte/MG, com área total de 342,35,39 ha (trezentos e quarenta e dois hectares trinta e cinco ares e trinta e nove centiares) (vide CAR de fls. 158/160 e imagem abaixo, extraída do Laudo IP.NM.012.2018, fl. 395). Tal fazenda dedica-se principalmente às atividades de criação de ovinos, abate de animais de médio porte, aquicultura e preparação do pescado – todas elas licenciáveis, cf. previsto na DN COPAM n. 217/2017.



As referidas atividades foram desempenhadas, desde o ano de 2016, sob a panfletagem da “sustentabilidade ambiental”, porém sem tempestivo e adequado licenciamento, implicando: **a)** em intervenções ilícitas em áreas de vegetação nativa de preservação permanente (APPs); **b)** na utilização irregular de recursos hídricos subterrâneos e superficiais, relacionados à bacia do rio Verde Grande (rio federal); **c)** na execução irregular de atividades potencialmente poluidoras, notadamente a de ovinocultura.

Em função disso, pretende-se a responsabilização objetiva e solidária pelos danos ambientais e morais coletivos decorrentes das atividades desenvolvidas diretamente por **RODOLFO GIANNETTI GEO** na Fazenda Santa Terezinha (ou em seu benefício), desde o ano 2016 e que não estejam abrangidas por TAC firmado com o MPMG<sup>2</sup>, das quais, como se explicará adiante, se beneficia financeira e comercialmente o **GRUPO ARG**, sociedade dirigida pelos irmãos RODOLFO, Adolfo Geo Filho e José de Lima Geo Neto.

## **2 – DA INTERLIGAÇÃO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NA FAZENDA SANTA TEREZINHA COM A EXPLORAÇÃO COMERCIAL DA PRODUÇÃO PELO GRUPO ARG**

Embora formalmente pertencente a **RODOLFO GIANNETTI GEO**, a Fazenda Santa Terezinha é contígua à Fazenda Santa Mônica, de titularidade do empreendimento Fortaleza de Santa Teresinha Agricultura e Pecuária S/A (CNPJ 11.606.543/0001-73), dirigido pelos irmãos RODOLFO, Adolfo Geo Filho e José de Lima Geo Neto (sócios diretores do **GRUPO ARG**). Enquanto a Fazenda Santa Terezinha dedica-se principalmente às atividades de criação de ovinos e peixes, a Fazenda Santa Mônica,

---

<sup>2</sup> Como será exposto adiante, em 26/01/2018 foi celebrado TAC entre o requerido RODOLFO e o Ministério Público Estadual, o qual foi em grande parte descumprido e, por essa razão, está sendo executado em ações próprias (autos nº 1010702-47.2020.4.01.3807 e 1010705-02.2020.4.01.3807). Esta ação civil pública, por sua vez, engloba os danos ambientais posteriores aos já constatados e compensados por meio do TAC (resultantes da reiteração das atividades ilícitas, mediante descumprimento dos embargos e suspensões aplicados, assim como dos ilícitos praticados após a celebração do TAC), além dos danos morais coletivos.

juntamente à Fazenda Jequitai (localizada no município homônimo), destaca-se pela criação de gado de corte da raça Angus.

Extraí-se do sítio eletrônico do próprio GRUPO ARG, no link “Fortaleza Santa Teresinha”, que as três fazendas citadas se dedicam a um “projeto pioneiro no Brasil para Produção de Proteína Animal”<sup>3</sup>:



## FORTALEZA SANTA TERESINHA

As Fazendas Santa Mônica e Santa Teresinha, localizadas no município de São João da Ponte-MG, e a Fazenda Jequitai, localizada no município homônimo, dedicam-se a um projeto pioneiro no Brasil para Produção de Proteína Animal.

Neste projeto, todo o plantio é 100% irrigado através de pivots centrais para o provimento de ração ao confinamento de gado de corte de 1ª linha, com o controle total de toda a cadeia de produção, numa filosofia denominada *Farm-to-Table*.



faleconosco@grupoarg.com.br  
+55 (31) 2103-7000



Av. Raja Gabáglia, 1255 -  
Luxemburgo, Belo Horizonte -  
MG, 30380-435

ARG - Todos os direitos reservados



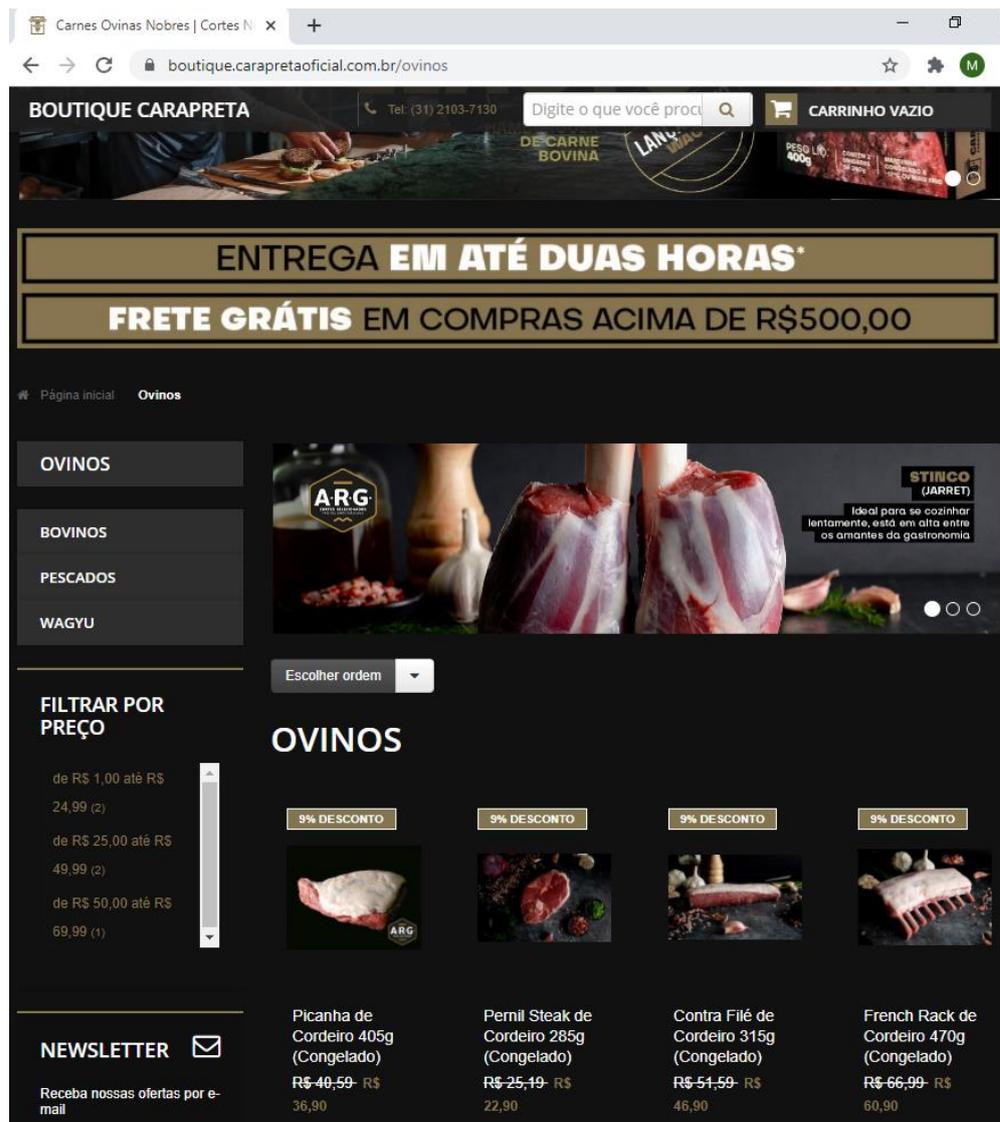
<sup>3</sup> <https://grupoarg.com.br/fortaleza-santa-teresinha>. Acesso em 07/10/2020.

A produção de ovinos na Fazenda Santa Terezinha é comercializada ao consumidor final em diversas redes varejistas do território nacional pela **marca “A.R.G.”**, seguida dos dizeres **“Cortes Seleccionados Fazenda Santa Terezinha”** (cf. imagens e certidões extraídas do IC nº 1.22.005.000020/2018-55, p. 135-149 - docs. anexos). Veja-se, a título ilustrativo, a seguinte imagem de uma peça de costela de cordeiro oriunda da fazenda:



Tais produtos são vendidos, também, como parte do portfólio da **marca “Cara Preta”**, lançada pelos requeridos à sociedade como uma empresa “socialmente justa” e

“ambientalmente correta” de carnes nobres (cf. imagens e certidões extraídas do IC nº 1.22.005.000020/2018-55 - docs. anexos). No sítio eletrônico <https://boutique.carapretaoficial.com.br/ovinos>, encontram-se várias ofertas de produtos de ovinos e pescados, com a marca “A.R.G.” e os dizeres “Cortes Seleccionados Fazenda Santa Terezinha”. Veja-se, a título de exemplo, a seguinte imagem<sup>4</sup>:



<sup>4</sup> Acesso em 08/10/2020.

Portanto, a despeito de o requerido **RODOLFO GIANNETTI GEO** ser o responsável direto e formal pelas atividades desempenhadas na Fazenda Santa Terezinha, é inegável que o **GRUPO ARG** é corresponsável solidário pelos danos ambientais e morais coletivos objeto desta demanda, na medida em que se beneficia da comercialização da produção da referida fazenda ao consumidor final, tanto pela marca ARG quanto pela marca Cara Preta. A propósito da responsabilização objetiva e solidária dos réus, cf. tópico 4.4 desta petição.

**3 – RELATÓRIO DAS APURAÇÕES NO IC MPMG-0624.16.000101-9.  
CONSTATAÇÕES: REITERADO DESCUMPRIMENTO DOS  
EMBARGOS E SUSPENSÕES IMPOSTOS AO EMPREENDIMENTO;  
AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES E INTERVENÇÕES ILÍCITAS;  
INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO DE NOVAS ATIVIDADES ILÍCITAS;  
GRAVES PREJUÍZOS AMBIENTAIS.**

O Inquérito Civil n. MPMG-0624.16.000101-9 foi instaurado em outubro de 2016, pela Promotoria Natural, após a remessa, pela Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Bacias dos Rios Verde Grande e Pardo àquela unidade, do PAAF MPMG-0433.16.001158-4, instaurado a partir de documentação oriunda da Polícia Militar de Meio Ambiente (fls. 02/08). De acordo com tal documentação, em fiscalização realizada no dia 04/08/2016, a Polícia Militar de Meio Ambiente compareceu à Fazenda Santa Terezinha (antiga Fazenda Lagoa Redonda) - REDS n. 2016-016962133-001, ocasião em que constatou uma série de irregularidades no local:

- a) A existência de um lago artificial construído pelo requerido RODOLFO, nas coordenadas S15°59'23,1477 W43°42'11,877, com área inundada estimada em 3,35 ha (três hectares e trinta e cinco ares), abastecido por água extraída de captação subterrânea mediante poço tubular instalado nas coordenadas S15°59'17,91 W43°42'17,72;

- b) A existência de outros dois poços artesianos, um apenas perfurado (coordenadas S15°59707,91 W43°41754,25) e outro perfurado e equipado (coordenadas S15°59729,0977 W43°42719,3);
- c) A existência dos processos de outorga IGAM n. 07573/2015 e 07574/2015, não havendo, contudo, documentação de outorga para extração de água subterrânea no local dos 3 (três) poços mencionados nos itens anteriores;
- d) A criação de aproximadamente 1.700 unidades de peixes pirarucu no lago artificial mencionado no item 8 A9;
- e) A construção de uma barragem, sem outorga, com aproximadamente 20m (vinte metros) de comprimento, 2,5m (dois metros e meio) de altura e 2,5m (dois metros e meio) de largura no leito do córrego denominado Sangradouro (riacho Salobro) do Verde Grande, às coordenadas S15°59730,34 W43°41742,32, para represamento da água;
- f) A intervenção em 558m<sup>2</sup> (quinhentos e cinquenta e oito metros quadrados) de uma área de preservação permanente sem a devida autorização nas coordenadas S15°59720,01 W43°41725,37 localizada na margem esquerda do córrego Sangradouro (riacho Salobro) do Verde Grande, decorrente da implantação de tubulações empregadas para captação de água no leito do córrego mencionado, instalação geradores de energia das bombas de captação da água, e construção de dois cômodos de alvenaria para abrigar a casa de bombeamento de água e a subestação de energia elétrica;
- g) A instalação de dois flutuadores contendo um total de sete motores para captação superficial de água no córrego Sangradouro (riacho Salobro) do Verde Grande, nas coordenadas S15°5920,01 W43°4152,37, com captação em agosto daquele ano, em desrespeito à outorga sazonal emitida;
- h) A instalação de dois pivôs para irrigação de pastagens nas coordenadas S15°59708,577 W43°41738,7877 e S15°58740, W43°42730,81;
- i) A instalação de um posto flutuante de combustível nas coordenadas S15°58753,1777 W43°41735,71 sem a devida autorização legal e sem amparo em termo de ajustamento de conduta com o órgão ambiental competente.

Em razão dos ilícitos constatados na mencionada fiscalização, foram lavrados os Autos de Infração n. 017715/16, 017716/16, 017717/16 e 63339/2016, que seguiram anexos ao REDS, bem como cópias dos seguintes documentos: Res. ANA 156/2016, declaração CNARH, Autorização Ambiental de Funcionamento n. 01119/2015, Formulário de

Caracterização do Empreendimento – FCE datado de 19/05/2016 e Formulário de Orientação Básica n. 0667420/2016 (fls.09/46).

Tendo em vista as autuações e irregularidades perpetradas no empreendimento, o Ministério Público solicitou à SUPRAM-NM informações sobre a formalização de processo de licença de instalação corretiva pelo réu **RODOLFO GIANNETTI GEO**, bem como sobre a existência de TAC firmado com o órgão ambiental em epígrafe.

Em resposta, à fl. 33, o órgão ambiental informou que o requerido preencheu novo FCE, datado de 25/08/2016 (fls. 40/44), ocasião em que ainda **não havia tido início qualquer processo administrativo de licenciamento**, ou registro de celebração do TAC. Fizeram acompanhar a resposta, ainda, cópias do Auto de Infração n. 55426/16 (fls. 45/46) e do Auto de Fiscalização n. 82437/16 (fls. 47/48).

Em seguimento, às fls. 72/105, consta o Laudo de Vistoria Técnica n. 37/2016, elaborado pelo Setor Técnico da Coordenadoria Regional de Meio Ambiente. No documento, o Sr. Perito ministerial teceu as seguintes conclusões relevantes:

- a) As atividades desenvolvidas pelo requerido na Fazenda Santa Terezinha **teriam se iniciado em 12/01/2015, antes, portanto, da obtenção da Autorização Ambiental de Funcionamento n. 01119/2015** (fl. 14), de 23/03/2015;
- b) Em face do FCE apresentado em 19/05/2016 (fls. 15/19), tendo o objeto a ampliação da **instalação**, o órgão ambiental emitiu o FOB n. 0667420/2016, de 28/06/2016 (fls. 20/22), também para formalização de processo administrativo de obtenção de licença de instalação corretiva (LIC) para empreendimento classe 05, mediante apresentação de EIA-RIMA<sup>5</sup>. Não obstante, ainda em 25/08/2016, o requerido apresentou FCE (fls. 40/44), ocasião em que o requerido pleiteia, a ampliação da **operação** em detrimento de regularização da instalação corretiva originalmente intentada, incluindo, ainda, a atividade de piscicultura convencional em mais 7,5ha (fl.

<sup>5</sup> Empreendimento classe 05 é aquele que, nos termos do item 2 do Anexo Único da Deliberação Normativa COPAM n. 217/2017 (a qual fixa as classes e modalidades de licenciamento no Estado de Minas Gerais), possui porte médio e grande potencial degradador/poluidor, demandando, para sua regularidade, a prévia realização de licenciamento ambiental concomitante – LAC2 (demanda a emissão de Licença prévia seguida da emissão concomitante de licença de instalação ou operação, ou de licença prévia e de instalação concomitante seguida da emissão de licença de operação), ou de licenciamento ambiental trifásico – LAT (cada licença é emitida separadamente em cada uma das fases do licenciamento) (vide art. 8º da DN COPAM n. 217/2017).

42). Para o referido FCE, foi gerado novo FOB, datado de 26/08/2016, ocasião em que o empreendimento foi orientado a promover a instauração de processo de licenciamento mediante uma licença de operação corretiva (LOC) para empreendimento classe 05, desconsiderando-se tanto o primeiro FCE apresentado como a FOB emitida, ambas para LIC, neste caso, mediante apresentação de RCA, e não mais de EIA-RIMA. Conforme documento de fl. 33, da SUPRAM-NM, o empreendedor não teria apresentado os documentos necessários e indicados nos FOBs ao órgão ambiental competente;

c) Conforme o parecer técnico de fls. 106/112, foi constatado desmatamento no imóvel Fazenda Santa Terezinha, município de São João da Ponte, no período entre os meses de agosto de 2011 e outubro de 2015, em um total de 60,72ha (sessenta hectares e setenta e dois ares) em área comum, além de 5,07ha (cinco hectares e sete ares) de área de preservação permanente do córrego Sangradouro (riacho Salobro), e ainda, de 2,49ha (dois hectares e quarenta e nove ares) do lago artificial implantado na propriedade;

d) Durante vistoria *in loco*, foram constatadas as intervenções ambientais mencionadas nos Autos de Infração n. 017715/16, 017716/16, 017717/16, 63339/2016 e 55426/16 (fls. 23/28)

e) Os danos ambientais constatados foram valorados pelo Sr. Perito ministerial em **R\$ 676.096,44 (seiscentos e noventa e seis mil noventa e seis reais e quarenta e quatro centavos).**

Em março do ano de 2017, a SUPRAM-NM informou, à fl. 124, que o empreendimento do requerido, **àquela data (02/03/2017), não possuía formalizado processo de licenciamento.** Ademais, esclareceu que o FOB n. 667420/2016, emitido em 28/06/2016, foi corrigido em 01/07/2016, ocasião em que se dispensou a apresentação de EIA-RIMA, exigindo-se tão somente a apresentação de RCA e PCA.

Na busca pela solução consensual da demanda, em 03/05/ 2017, conforme ata de reunião à fl. 135, foi proposta minuta de TAC ao requerido **RODOLFO GIANNETTI GEO**, para regularização da situação do empreendimento.

Ademais, em resposta a ofício previamente enviado, a SUPRAM-NM informou que o FCE n. 227413/2013 e o FOB para ele gerado expiraram, **não tendo sido aberto processo de licenciamento, haja vista o descumprimento dos prazos fixados** (fls. 140/145).

Em nova reunião, no dia 06/06/2017, o Ministério Público concedeu prazo até 14/07/2017 para resposta sobre o interesse em firmar o aludido termo de compromisso.

Às fls. 148/160, o requerido **RODOLFO GIANNETTI GEO** fez juntar aos autos petição e documentos indicando a compensação da área mínima de reserva legal da Fazenda Santa Terezinha, em São João da Ponte/MG, na Fazenda União, em Jaíba/MG, inclusive mediante retificação dos CARs respectivos.

O presente expediente seguiu com uma série de reuniões entre as partes com vistas à assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta, solução consensual que esbarrava sempre na valoração do dano ambiental, montante com o qual as partes não acordavam.

Ocorre que, em julho de 2017, em resposta a requisição de vistoria feita pelo Ministério Público, foram juntados aos autos novo Relatório Técnico de Fiscalização e os documentos que o acompanham (fls. 170/186), oriundos da SUPRAM-NM, ocasião em que o setor de fiscalização do órgão ambiental estadual informou que:

- a) O plantel do empreendimento, durante a vistoria, era de aproximadamente 5.000 (cinco mil) cabeças de ovinos (raça Dorper), **em desconformidade com a AAF vigente à época;**
- b) Os Pivôs ocupam uma área de 150ha (cento e cinquenta hectares) um e 65ha (sessenta e cinco hectares) outro, desenvolvendo-se, nos referidos pontos, atividades que **não se enquadram no conceito de projeto agropecuário irrigado, informado para obtenção da AAF, logo, sem a devida autorização;**
- c) Foram constatados um total de **8 (oito) intervenções hídricas subterrâneas, 4 (quatro) delas recentes e ainda não autuadas, 1 (uma) já sob avaliação do órgão ambiental para outorga (processo n. 7574/2015) e outras 3 (três) já autuadas, 2 (duas) das quais, inclusive, com descumprimento da suspensão determinada no Auto de Infração n. 63.339/2016, logo, todos sem a devida autorização;**
- d) Foi constatada uma balsa com 4 (quatro) conjuntos motobomba para captação de água superficial no córrego Sangradouro (riacho Salobro), 1 (um) dos quais se encontrava em operação no momento da fiscalização, muito embora também tivesse sido objeto do Auto de Infração n. 63.339/2016, logo, tudo sem a devida autorização;
- e) Foi constatada a intervenção em 26,53ha (vinte e seis hectares e cinquenta e três ares) de área de preservação permanente às margens córrego Sangradouro (riacho Salobro), tendo referida intervenção sido

objeto de autuação (Auto de Infração n. 55.426/2016), junto a intervenção em mais 61,2 ha (sessenta e um hectares e vinte ares), logo sem a devida autorização;

f) Foi constatada **nova intervenção, em uma área de 57,82 ha (cinquenta e sete hectares e oitenta e dois ares) de Mata Atlântica**, decorrente da implementação de novo pivô central em uma área de aproximadamente 70 ha (setenta hectares), sem a devida autorização ambiental;

g) Já nas conclusões, o órgão ambiental **indica a prestação de informações falsas na AAF, haja vista a criação de aproximadamente 5.000 (cinco mil) ovinos na propriedade, número muito superior aos 990 (novecentos e noventa) ovinos mencionados na AAF;**

h) Em razão dos fatos, o empreendedor foi autuado, **tendo sido determinada a suspensão de suas atividades**, conforme Autos de Fiscalização n. 139809/2017 e Autos de Infração n. 118769/2017, 118770/2017 e 118771/2017.

Considerando-se a nova supressão da área de 57,82 ha (cinquenta e sete hectares e oitenta e dois ares) de Mata Atlântica, o setor Técnico do Ministério Público, por meio do Parecer Simplificado de Valoração n. 09/2017 (fls. 187/187v), valorou tão somente o dano ambiental decorrente da nova intervenção no montante de R\$ 316.448,86 (trezentos e dezesseis mil quatrocentos e quarenta e oito reais e oitenta e seis centavos). Salientou o referido documento que tanto a nova valoração quanto a anterior efetivada tendem a estar subestimadas, mormente se levadas em consideração as demais intervenções previstas nos autos, constantes de fls. 72/105 e 170/186.

Após tentativas de negociação, o requerido RODOLFO apresentou nova proposta de compensação pelos danos ambientais até então constatados, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), conforme documento de fls. 202.

Em resposta à proposta apresentada, o Setor Técnico do Ministério Público, por meio de Parecer Técnico n. 18/2017 (fls. 207/211), concluiu que a sugestão de compensação pecuniária apresentada pelo empreendedor estaria de acordo com trabalhos da CEAT/MPMG, desde que acompanhada de compensação ecológica contemplando área mínima de 02 (duas) a 03 (três) vezes as áreas de APP danificadas.

Realizada reunião no dia 23/01/2018 (fl. 216), havendo consenso sobre a minuta de TAC, foi designada nova reunião, desta vez para o dia 26/01/2018, para formalização do instrumento.

Às fls. 218/224v, consta o TAC firmado pelo Requerido **RODOLFO GIANNETTI GEO** e o Ministério Público Estadual.

Sucedo que, não obstante a assinatura do acordo supra no início de 2018, a conduta do requerido seguiu marcada pelo inadimplemento do TAC firmado, pelo reiterado descumprimento das restrições e suspensões das atividades autuadas e, pior, pela ampliação das atividades, além da prestação de informações aparentemente falsas no preenchimento dos FCEs perante os órgãos ambientais, conforme a seguir se demonstra.

Às fls. 230/238, consta ofício da Polícia Militar de Meio Ambiente, instruído com cópias do REDS 2018-001335610-001 e dos Autos de Infração n. 101156/2018 e 62900/2018, documentos em que constatado o descumprimento da suspensão de atividades determinadas nas fiscalizações pretéritas, bem como quatro novas captações superficiais no córrego Sangradouro (riacho Salobro), em um novo poço tubular em operação, tendo todas as atividades sido suspensas pelo órgão de fiscalização administrativa.

De igual maneira, às fls. 247/254, consta petição e novo FCE preenchido pelo empreendedor e apresentado ao órgão ambiental, datados de 05/03/2018, novamente em aparente descumprimento à legislação e ao TAC, porquanto informado número de cabeças de ovinos em operação (10.000) superior ao que constatado nas fiscalizações previamente realizadas no empreendimento (5.000 a 6.000).

Ainda, na data de 03/03/2018, em nova fiscalização (Auto de Fiscalização n. 138343/2018 fls. 260/266) realizada com intuito de subsidiar os processos de licença de operação corretiva e de licença prévia concomitante, os peritos verificaram uma série de novas irregularidades empreendidas pelo requerido **RODOLFO GIANNETTI GEO**, as quais culminaram na lavratura das seguintes autuações: Autos de Infração n. 180676/2018

(instalação e operação de abate de animais de médio porte e processamento de peixes a ampliação de atividades de piscicultura e ovinocultura sem licença/autorização); n. 180677/2018 (extrair água subterrânea por poço tubular sem a devida outorga); n. 180678/2018 (intervir em mais 9,16 hectares da área de preservação permanente de lagoa marginal do córrego Sangradouro (Riacho Salobro) sem a devida autorização); n. 180679/2018 (queimar carcaças e resíduos de animais sem a devida licença/autorização ambiental); e n. 180680/2018 (deixar de instalar dispositivos que impeçam a fuga de avelinos e peixes pequenos das espécies exóticas Pirarucu e Tilápia para a bacia do rio Verde Grande) (fls. 312/319).

No referido Auto de Fiscalização, confirmou-se que:

- a) O número de cabeças de ovinos do empreendimento era inferior ao que informado, inclusive, no FCE juntado ao expediente datado de 05/03/2018 (fls. 247/254), tratando-se, aparentemente, de informação falsa, esclarecendo o representante do empreendimento na fiscalização que o número de 10.000 cabeças seria uma projeção a ser alcançada nos próximos 2 (dois) meses;
- b) Que o **abatedouro, para o qual havia sido solicitada licença prévia concomitante com instalação e operação, já estava efetivamente instalado e em operação**, em descumprimento às normas ambientais e sem a devida licença/autorização ambiental;
- c) Que havia sido **construído um dique, de aproximadamente 650m (seiscentos e cinquenta metros), de contenção das cheias do córrego Sangradouro (riacho Salobro), as quais alimentam as lagoas marginais em que implantados irregularmente os pivôs pelo requerido e seu empreendimento, sem a devida licença/autorização ambiental**;
- d) Que o **pivô 1 foi instalado sobre as áreas de APP de lagoas marginais e áreas de inundação do córrego Sangradouro (Riacho Salobro), tendo as lagoas marginais sido drenadas para implantação do referido pivô**, havendo, no local, uma bomba para constante drenagem das águas de inundação e de formação das lagoas marginais, bem como deposição de terra para aterramento das lagoas marginais, sem a devida licença/autorização ambiental;
- e) Que **um novo poço havia sido implantado sem constar, contudo, da lista de outorgas** do requerido e do empreendimento, sem a devida licença/autorização ambiental;
- f) Que a **lagoa artificial utilizada para criação de tilápias e pirarucus, espécies exóticas, não possui proteção hábil a impedir a**

**passagem de avelinos e peixes pequenos para o curso hídrico de deposição da água;**

g) **Que as unidades de compostagem do empreendimento não atendem ao que prescrito no art. 10 da Res. CONAMA n. 481/2017;**

h) **Que o processo de queima de carcaças e resíduos de animais não atende aos parâmetros das Res. CONAMA n. 316/2002 e 386/2006;**

i) **Que a suspensão das atividades do pivô instalado sobre as áreas de preservação permanente de lagoas marginais não está sendo cumprida.**

Às fls. 267/267v, o Ministério Público solicitou informações à Polícia Civil sobre a instauração de inquérito policial para apuração dos ilícitos criminais praticados pelo empreendimento e pelas pessoas responsáveis, assim como ao Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA sobre o abatedouro instalado na propriedade, à SUPRAM-NM sobre as medidas adotadas a partir dos ilícitos constatados pelo Auto de Fiscalização n. 138343/2018 e ao empreendedor, haja vista o aparente descumprimento da cláusula 1.6 do TAC firmado com o Ministério Público (fls. 218/224v), com a instalação e operação de novas estruturas e atividades, prática vedada na mencionada cláusula.

A Polícia Civil informou, à fl. 289, que tramitava na Delegacia de São João da Ponte/MG o Inquérito Policial n. 6851094.

Já o IMA juntou ao expediente o Termo de Vistoria n. 015654/2018 e o Auto de Interdição n. 015654/2018, atinente às atividades do abatedouro do empreendimento (fls. 297/298).

Realizada nova reunião, em 24/05/2018 (fl. 301), foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para o requerido justificar as atividades de drenagem/aterramento da lagoa marginal e planície de inundação, tendo este solicitado prazo para prestação de informações.

Às fls. 391/423, consta Laudo Conjunto do Setor Técnico da Coordenadoria com o Instituto Prístino, cuja vistoria *in loco*, efetivada em junho de 2018, objetivou verificar as atividades desenvolvidas no empreendimento, assim como o cumprimento, ou não, dos embargos determinados pelos órgãos ambientais competentes.

Em conclusão, constatou-se que, à exceção do frigorífico, houve o descumprimento dos embargos e suspensões de TODAS as atividades embargadas/suspensas, que continuaram sem qualquer restrição, e ainda, que a determinação administrativa de não instalação de equipamentos de bombeamento em poços também foi descumprida, tendo sido constatada a instalação dos referidos equipamentos.

Desse modo, os peritos pontuaram a necessidade de efetivação dos embargos impostos à propriedade, pelo fato de que até aquele momento não surtiram qualquer efeito, indicando que o empreendimento, da forma como vem sendo gerido, não apresenta sustentabilidade ambiental, tendo-se verificado fortes indícios da necessidade de ser desativado.

Por último, ressaltaram que a continuidade da sua operação, do modo como está, pode acarretar graves e irreversíveis danos ao meio ambiente, notadamente no tocante aos recursos hídricos da bacia do Rio Verde Grande (fl. 423).

À fl. 424, o Ministério Público reputou descumpridas as cláusulas 1.6, 3 e 6 do TAC firmado.

Em 10/08/2018, foi realizada nova reunião, ocasião em que foi proposta a necessidade de aditivo de TAC, haja vista a alteração do contexto fático do empreendimento, pelo que designada nova reunião para 04/09/2018. Realizada reunião no dia 07/12/2018, conforme ata de fls. 674, para celebração do aditivo proposto, o empreendimento, por meio de seu representante, informou não possuir interesse.

Posteriormente, o requerido **RODOLFO GIANNETTI GEO** juntou aos autos cópia de novo TAC firmado, desta vez com a SUPRAM-NM (fls.691/702).

Às fls. 791/817, consta o Laudo de Vistoria Técnica n. IP.NM.021.2019, ocasião em que os peritos apontaram uma série de descumprimentos por parte do requerido em face do TAC firmado com o órgão ambiental, de modo que, em considerações finais, o laudo estabeleceu ter havido inadimplência do requerido no cumprimento do pactuado,

notadamente no que concerne ao item 25, que diz respeito à ampliação ou implantação de novas atividades na área sem prévia autorização do órgão ambiental.

Conforme ofício enviado pelo Ministério Público Federal, às fls. 872 e mídia de fls. 873, a ANA também vem acompanhando o empreendimento Fazenda Santa Terezinha há algum tempo, tendo registrado diversas fiscalizações, bem como infrações à legislação e regulamentação federal de outorgas, como constam nos documentos que se fazem presentes na mídia juntada aos autos.

A mídia contém informações sobre diversos processos em trâmite junto à ANA, contudo, serão abordados apenas aqueles que registram relevância para o expediente ora apresentado.

Segundo registrado no processo n. 02501.000841-2016-77, o autuado é detentor de outorga sazonal, conforme Res. ANA n. 0156/2016 – posteriormente revogada / substituída pela Res. ANA 2327/2017, em razão da alteração do local de captação dos recursos hídricos do rio Verde Grande. Não obstante, ele foi objeto da lavratura do Auto de Infração n. 2659/16, porquanto, segundo consta no documento de fls. 20 do referido expediente, **foi constatado barramento no sangradouro do rio Verde Grande sem outorga de uso.**

Ademais, relevante apontar a lavratura do Auto de Infração n. 4240/2017, porquanto, segundo consta nos documentos de fls. 97 e 113 do referido processo (vide mídia de fl. 873):

**Constatou-se, no momento da vistoria, que o usuário estava captando água, mesmo em desacordo com as regras da alocação negociada de água.** Nesse ponto existem 7 bombas de captação, três tubos adutores, e 2 bombas de recalque, que formam o sistema adutor com finalidade de irrigação. Dessas, na vistoria atual, foram lacradas sete bombas (figuras 11 e 12, lacres 1206, 1122, 1123, 1385, 1396, 1397 e 1398), sendo que uma estava desativada, e uma menor foi permitida para molhar uma área de 2 hectares de reflorestamento de mata ciliar, por se tratar de uso insignificante e de interesse coletivo.

[...]

Verificou-se que os empreendimentos Fortaleza de Santa Teresinha e **Rodolfo Geo** estão utilizando recursos hídricos subterrâneos ainda sem outorga, cujos requerimentos estão sendo analisados pelo órgão gestor de recursos hídricos estadual.

Foram abertos dezenas de poços tubulares na região, que captam água do aquífero cárstico Bambuí, aquífero este que alimenta o rio Verde Grande nos períodos de recessão de chuvas. Assim, considera-se importante a articulação da SFI com o órgão estadual de recursos hídricos de MG para fiscalização desses usos.

Ademais, é de fundamental importância que todos os usos e fontes hídricas dos empreendimentos sejam cadastrados no CNARH, a fim de se fazer um balanço hídrico adequado e promover a gestão integrada dos recursos hídricos.

Já no processo ANA n. 02501.002145/2016-03, vale transcrever o teor do documento de fl. 75, que indica, na linha do que já constatado no âmbito estadual, a reiteração no descumprimento também das determinações da autarquia federal, inclusive mediante desvirtuação de decisão judicial que autorizou a exploração no período, mediante captação além do que outorgado, conforme se constata a seguir:

Além destes registros documentados, ao chegar no ponto de captação no dia da vistoria os técnicos encontraram as bombas e os dois pivôs centrais funcionando, conforme se pode observar nas figuras 21 e 22. **Ficando claro então o desrespeito à regra de restrição de uso estabelecida no Termo de Alocação de Água, regra que prevê interrupção da captação quando o nível d'água da Estação Fazenda Alegre estiver abaixo de 64 cm, foi lavrado o Auto de Infração nº 4035 com penalidade de Embargo Provisório, interrompendo imediatamente a captação irregular e lacrando as 7 bombas de captação com os lacres de números 1203-1211-1217-1221-1227-1235- 1240-1244-1245-1246-1253-1257-1262-1271-1275-1276-1280.**

[...]

**O uso irregular no momento da vistoria também foi registrado em vídeos anexados a este relatório (vídeos compactados em formato rar). Nos anexos de 1 a 4 pode-se observar os hidrômetros em funcionamento, registrando a quantidade de água captada.**

O anexo 5 (arquivo rar dividido em 3 partes) registra os pivôs em funcionamento.

Já o anexo 6 mostra o gerador sendo abastecido com óleo diesel, o que é mais um fato, além da umidade excessiva no terreno dos pivôs, de comprovação da irrigação noturna.

[...]

O AI nº 4035, com penalidade de Embargo Provisório, foi emitido com o objetivo de interromper de imediato a captação irregular, ficando para ser analisada a aplicação de outras penalidades cabíveis.

A análise dos valores registrados nos hidrômetros mostrou que o usuário captou uma quantidade muito grande de água no período entre a liberação de suas bombas pela justiça (27/01) até esta vistoria. Em todo este período a régua de nível da Estação Fazenda Alegre esteve abaixo de 64 cm, comprovando mais uma vez a captação irregular. Observa-se também que a própria liminar obtida pelo usuário para liberação de suas bombas deixa claro sua obrigação de continuar respeitando as regras de restrição de uso.

Assim é cabível também um Auto de Infração com penalidade de multa simples baseada na Resolução 662/2010 que diz em seu Art. 20-I: “infringir normas estabelecidas nos regulamentos administrativos concernentes a recursos hídricos, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes”.

Esta infração é considerada grave e deve ser considerado como base para a multa o valor de R\$ 3.000,00. Existem, porém, alguns agravantes que devem ser aplicados conforme o Art. 28 da Resolução 662/2010, a saber:

- 1) Ocorrer em bacia crítica quanto ao uso da água;
- 2) Prejudicar outros usos outorgados ou cadastrados;
- 3) Ocorrer à noite;
- 4) Ocorrer em épocas de seca ou inundações.

No mesmo processo, à fl. 230, em acurada análise dos autos de fiscalização e infração até então existentes em face do ora requerido, **RODOLFO GIANNETTI GEO**, em razão do descumprimento das normas atinentes às outorgas federais, a ANA registrou a lavratura dos seguintes documentos, todos em face do mesmo empreendimento:

- a. **Auto de Infração nº 2659/2016 (advertência; AR 10/11/2016) para obter outorga para barramento construído no sangradouro do rio Verde Grande ou remover a estrutura.** O auto foi recebido em 10/11/2016. **No entanto, não houve atendimento ao auto de infração.**

b. **Auto de Interdição Cautelar nº 216/2017 (18/01/2017) para interrupção da captação da água até que a cota na estação fluviométrica Fazenda Alegre fosse superior a 64 cm, quando os usuários com outorga sazonal pudessem retomar a captação.** O usuário obteve Mandado de Notificação e Intimação na Justiça Federal para remover os lacres, o que foi autorizado por meio do Ofício nº 45/2017/SFI-ANA, conforme documento nº 00000.004850/2017-33 e seus anexos;

c. **Auto de Infração nº 4035/2017 (embargo provisório; 02/02/2017) para interrupção da captação da água.** Na vistoria novamente as bombas foram lacradas. Com a recuperação da vazão no rio Verde Grande (nível da estação fluviométrica Fazenda Alegre fosse superior a 64 cm) foi autorizada a remoção dos lacres por meio do Ofício nº 64/2017/SFI-ANA (AR 20/02/2017).

d. **Auto de Infração nº 2683/2017 (multa simples; AR 16/03/2017) para respeitar as condições estabelecidas na outorga e no termo de alocação de água.** Cabe ressaltar que essa é uma notificação de caráter orientativo, visto que é uma obrigação legal de todos os usuários outorgados respeitar os parâmetros estabelecidas pela outorga. Ademais, essa é uma notificação de caráter contínuo, uma vez que ela deve ser cumprida continuamente e não apenas em um momento específico. A multa não foi paga pelo usuário.

e. **Auto de Infração nº 4240/2017 (embargo provisório; 15/05/2017) para interrupção da captação da água.** Na vistoria, novamente as bombas foram lacradas. Em vistoria realizada em 28/09/2017 (Relatório nº 2/2018/COFIU/SFI; documento nº 000328/2018), verificou-se que o usuário removeu as bombas do rio e manteve o lacre na bomba restante, respeitando o comando dos autos 2683/2017 e 4240/2017. Com a recuperação da vazão no rio Verde Grande, a ANA solicitou a Polícia Militar Ambiental de Montes Claros apoio para a remoção dos lacres das bombas dos usuários com outorgas sazonais, dentre eles RODOLFO GIANNETTI GEO, conforme consta no Ofício nº 664/2017 (documento nº 80680/2017).

Finalmente, em resposta ao Ofício n. 22/2020 da Coordenadoria, a SUPRAM-NM informou que o procedimento de regularização PA n. 2569/2015/002/2017, atinente ao empreendimento Fazenda Santa Terezinha e ao requerido **RODOLFO GIANNETTI GEO**, havia sido arquivado, tendo sido apresentado recurso pelo empreendedor, após o que os autos e o recurso foram remetidos à Superintendência de Projetos Prioritários – SUPPRI.

Por todo o exposto, vislumbra-se a contumácia do requerido **RODOLFO GIANNETTI GEO** no descumprimento dos acordos firmados com os órgãos públicos, seja o próprio Ministério Público seja a SUPRAM-NM, bem como no que concerne às restrições e embargos impostos pelos órgãos ambientais. A cada nova vistoria efetivada no empreendimento, inferiu-se a continuidade e/ou ampliação de atividades, as quais, em tese, deveriam estar suspensas até ulterior regularização por parte do empreendedor. O empreendimento, portanto, vem sendo conduzido à margem do previsto em legislação ambiental, acarretando, por consequência, graves danos ao meio ambiente.

Desse modo, os fatos narrados são extremamente graves e não deixam alternativa diversa à propositura desta demanda para impedir a perpetuação das atividades lesivas ao meio ambiente. Isso porque, a despeito da aceitação de solução consensual do conflito por meio da celebração de Termo de Ajustamento de Conduta no início de 2018, o empreendimento na Fazenda Santa Terezinha vem sendo conduzido mediante o reiterado descumprimento dos embargos e suspensões impostos, inclusive por vezes com ampliação das atividades e intervenções ilícitas ou instalação e operação de novas atividades ilícitas, causando graves prejuízos ambientais.

Assim, o Ministério Público vale-se da presente Ação Civil Pública para coibir a prática ilícita e buscar a integral reparação dos danos ambientais e morais coletivos correlatos, fazendo-o tanto em face do requerido **RODOLFO GIANNETTI GEO**, proprietário da fazenda e responsável direto pelo empreendimento, quanto em face do **GRUPO ARG**, que, como já dito, beneficia-se financeira e comercialmente da produção oriunda da fazenda, sob o falso manto da “sustentabilidade ambiental”.

## 4 – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

### 4.1 DA ATUAÇÃO CONJUNTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS

Em casos de propositura de ações civis públicas ambientais, faz-se possível a concorrência de atribuições em defesa do meio ambiente prevista pela própria Constituição da República de 1988, em seu art. 23, VI<sup>6</sup>.

Como expressão da referida atribuição constitucional concorrente, a Lei de Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/1985) previu, em seu art. 5º, § 5º, incluído pela Lei n. 8.078/1990, a possibilidade de Ministérios Públicos de diferentes esferas federativas atuarem conjuntamente em litisconsórcio ativo facultativo, na defesa de interesses difusos concorrentes, quando presente hipótese de atuação simultânea aos órgãos participantes<sup>7</sup>.

Corroborando o exposto, o Tribunal Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal entende perfeitamente viável a junção de esforços entre as unidades federativas do Ministério Público brasileiro, como se extrai do seguinte julgado:

EMENTA: AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E O ESTADUAL. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA PRODUÇÃO DE COPOS DESCARTÁVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFLITO INEXISTENTE. 1. A questão tratada nas representações instauradas contra

<sup>6</sup> Art. 23. É **competência comum da União, dos Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] VI – **proteger o meio ambiente** e combater a poluição em qualquer de suas formas;

<sup>7</sup> Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: [...] § 5º **Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei.**

a Autora versa sobre direito do consumidor. 2. **O art. 113 do Código de Defesa do Consumidor, ao alterar o art. 5º, § 5º, da Lei n. 7.347/1985, passou a admitir a possibilidade de litisconsorte facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e dos direitos do consumidor. 3. O Ministério Público Federal e o Estadual têm a atribuição de zelar pelos interesses sociais e pela integridade da ordem consumerista, promovendo o inquérito civil e a ação civil pública – inclusive em litisconsórcio ativo facultativo –, razão pela qual não se há reconhecer o suscitado conflito de atribuições.** 4. Ação Cível Originária julgada improcedente. (ACO 1020, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2008, DJe-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009 EMENTA VOL-02353-01 PP-00073 RTJ VOL-00208-03 PP-00913 RMP n. 38, 2010, p. 237-245)

Saliente-se que, pelo fato de a decisão supra ter sido proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, o seu teor é de observância obrigatória pelos juízes e tribunais aos quais estão vinculados, em respeito ao previsto no art. 927, V, do CPC vigente, dispositivo que tem por objetivo a uniformização da jurisprudência nacional.

No caso concreto, há a constatação de inúmeras infrações ambientais sobre bens e interesse de domínio do Estado, a exemplo das violações aos embargos e suspensões dos órgãos ambientais estaduais, assim como as violações atinentes ao aquífero subterrâneo, ou ainda, as intervenções no Riacho Salobro, todos de interesse estadual. Não obstante, expõe o documento juntado pela Agência Nacional das Águas – ANA, às fls. 869v/871, que também há intervenções irregulares constatadas no Rio Verde Grande ou em seus braços (bens públicos de domínio federal<sup>8</sup>), a serem outorgadas ou regularizadas pela autarquia federal.

Para além do fato de se tratar de intervenções praticadas ou aproveitadas pelos mesmos réus, em mesma localidade (Fazenda Santa Terezinha) e no escopo de um único empreendimento ou grupo econômico, deve-se destacar que as intervenções ilícitas realizadas, tanto no aquífero subterrâneo quanto na área de preservação permanente, afetam o balanço hídrico de toda a região em que situada a Fazenda Santa Terezinha. Há, conforme destacado pela ANA, relevante impacto na alimentação hídrica do rio Verde Grande, notadamente nos

---

<sup>8</sup> (CRFB/88) Art. 20. São bens da União: [...] III – os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais.

períodos de recessão de chuvas (cf., a propósito, o Relatório de Campanha nº 16/2017/COFIU/SFI, p. 7 e 23; arquivo referente ao Processo nº 02501.000841-2016-77, juntado na mídia de f. 873).

Desse modo, infere-se a presença tanto de interesse estadual quanto de interesse federal no litígio, que não podem ser tratados isoladamente em demandas judiciais distintas, dada a interdependência dos bens jurídicos ambientais atingidos, assim como a conexão da tutela correlata. Tal circunstância é apta a justificar a atuação em litisconsórcio dos autores na presente demanda, haja vista a constatação de lesões ou ameaças de lesões que atingem ou afetam bens considerados pela Constituição Federal de domínio do Estado de Minas Gerais e domínio da União (o rio Verde Grande e seus braços).

Mais do que isso, uma vez constatada intervenção irregular em um dos braços do Rio Verde, se houve interesse da ANA (autarquia federal) a ponto de, na esfera administrativa, autuar-se o requerido RODOLFO e exigir obtenção de outorga perante aquela entidade, seria no mínimo contraditório negá-lo para fins de ação civil pública, ocorrendo o mesmo com o IGAM (autarquia estadual) na esfera estadual.

Na mesma linha de raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça entende pelo cabimento do mencionado litisconsórcio desde que se demonstre alguma razão específica para a presença de ambos os órgãos na lide<sup>9</sup>.

Logo ao que se vê, a atuação conjunta dá-se em caráter de complementaridade, jungindo as pretensões ministeriais de âmbito estadual e federal, ligadas, na espécie, por um denominador comum, qual seja, a proteção ao meio ambiente em face da ação ilícita dos mesmos réus, ainda que cada qual em sua esfera de atuação e de atribuição.

Posto isso, conforme informado, havendo intervenções irregulares em bens jurídicos de domínio tanto federal quanto estadual, mister a propositura desta ação civil pública com litisconsórcio ativo entre os Ministérios Públicos Federal e Estadual, medida que

---

<sup>9</sup> STJ. 3ª Turma. REsp 1.254.428-MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 02/06/2016 (Info 585).

concretiza o princípio da economia processual e fortalece a celeridade e eficiência da atividade jurisdicional.

#### **4.2 - DOS DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE NATURAL E DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES E INTERVENÇÕES JÁ EMBARGADAS E NÃO LICENCIADAS/AUTORIZADAS**

A Constituição Federal de 1988 erigiu o meio ambiente ecologicamente equilibrado ao caráter de direito fundamental constitucional difuso, imprescindível à sadia qualidade de vida e ao bem-estar da comunidade, impondo ao Poder Público e à coletividade em geral o dever de preservação para as presentes e as futuras gerações (art. 225).

No mesmo sentido, a defesa do meio ambiente também está expressa como um dos princípios estruturantes da ordem econômica brasileira (art. 170, VI, CF/88), de modo que, para que uma atividade seja exercida de forma adequada, é imprescindível que respeite o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Nessa toada, todo aquele que, com sua conduta, causar danos ao meio ambiente, fica sujeito à tríplice responsabilização prevista no parágrafo 3º do artigo 225 da Constituição Federal:

Art. 225. (...) § 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, **independentemente da obrigação de reparar os danos causados.**

Na presente ação civil pública, baseada nos elementos de prova que a acompanham, busca-se suspender efetivamente todas as atividades não licenciadas e as intervenções não autorizadas, em especial aquelas que já foram objeto de embargos e suspensões pretéritos descumpridos pelo requerido **RODOLGO GIANNETTI GEO**. Trata-se, em síntese, de tutela pleiteada em face: **a)** de intervenções ilícitas em áreas de

vegetação nativa de preservação permanente (APPs); **b)** da utilização irregular de recursos hídricos subterrâneos e superficiais, relacionados à bacia do rio Verde Grande (rio federal); **c)** da execução irregular de atividades potencialmente poluidoras, notadamente a de ovinocultura. É o que se passa a demonstrar.

**a) Da necessidade de suspensão das intervenções em área de vegetação nativa de preservação permanente (APPs) e de demolição das construções irregulares instaladas**

Nos termos do artigo 3º, II, do Código Florestal, uma Área de Preservação Permanente - APP é definida como *área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.*

O artigo 4º do mesmo diploma legal dispõe sobre a metragem das APPs em cada espaço a ser protegido. Veja-se o que se aplica ao empreendimento em tela, em que a mata ciliar de curso hídrico foi afetada pelas intervenções:

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

No caso em comento, durante a vistoria do órgão ambiental estadual, em maio de 2016, constatou-se que o requerido RODOLFO havia causado danos em área de APP de 26,53 hectares, consistente em lagoa marginal do Riacho Salobro, para instalação e operação

de pivô não licenciado, irregularidade que resultou na lavratura do Auto de Infração n. 55426/16 (fls. 45/46) e do Auto de Fiscalização n. 82437/16 (fls. 47/48). Assim, **foram suspensas as atividades no local, especialmente na área de APP, bem como determinada a demolição da barragem construída para aterramento da lagoa marginal.**

Em razão dos fatos, o Laudo de Vistoria Técnica n. 37/2016, às fls. 72/105, elaborado pelo Setor Técnico da Coordenadoria Regional de Meio Ambiente, constatou as intervenções registradas pelo Auto de Infração n. 55426/2016, quando não só tais intervenções ilícitas foram suspensas como foi determinada a demolição do barramento construído para aterramento da lagoa marginal:

Durante vistoria *in loco*, foram constatadas as intervenções ambientais mencionadas nos Autos de Infração n. 017715/16, 017716/16, 017717/16, 63339/2016 e 55426/16 (fls. 23/28)

Não somente, em julho de 2017, em resposta a requisição de vistoria feita pelo Ministério Público, foi juntado aos autos novo Relatório Técnico de Fiscalização e os documentos que o acompanham (fls. 170/186), oriundos da SUPRAM-NM, ocasião em que o setor de fiscalização do órgão ambiental estadual ratificou a intervenção ilícita constatada:

Foi constatada a intervenção em 26,53ha (vinte e seis hectares e cinquenta e três ares) de área de preservação permanente às margens córrego Sangradouro (riacho Salobro), tendo referida intervenção sido objeto de autuação (Auto de Infração n. 55.426/2016), junto a intervenção em mais 61,2ha (sessenta e um hectares e vinte ares), logo sem a devida autorização;

Já em março de 2018, foi constatada intervenção em outra APP da propriedade, sem qualquer autorização ambiental, conforme se colhe das informações constantes do Auto de Fiscalização n. 138343/2018 (fls. 260/266):

Anexa a essa área foi observado a presença de máquinas executando serviço de terraplanagem e construção de um dique para contenção das cheias do Sangradouro do Rio Salobro braço do Rio Verde realizados pelo empreendedor. Nesta área destinada a ampliação de tanques de piscicultura, segundo o senhor Geraldo, existiam tanques maiores que estariam sendo reconstruídos com dimensões menores. (...) Além desses tanques está sendo construído um dique para evitar que a água do Rio Salobro braço do Rio

Verde adentre as áreas de lavoura e produção de peixes. Ainda segundo o senhor Geraldo, este dique já era existente, sendo alteada e melhorada sua estrutura. Observou-se, no entanto que nesta área onde há ampliação não havia indícios da existência de um dique antigo. **Nesta mesma área de ampliação os tanques possuem dimensão aproximada de 9,18 ha com características de planície de inundação e lagoas marginais.** Foi verificada a presença de drenos construídos entre a referida área e o curso d'água. O dique em construção possui aproximadamente 650 metros. **Observou-se que o pivô 1, próximo ao sangradouro do Rio Salobro braço do Rio Verde foi instalado sobre áreas de planície de inundação e lagoas marginais as quais foram drenadas para instalação do referido pivô. (...) Foi percorrida a área de preservação permanente do rio salobro onde observou-se pontos de eutrofização do curso d'água.** (fl.261-261v).

Em decorrência do relatado, o órgão ambiental autuou o empreendedor, conforme Auto de Infração n. 180178/2018 (fl.317), pela intervenção em 9,16 ha (nove hectares e dezesseis ares) de outra área de preservação permanente de lagoa marginal ao Sangradouro do Rio Verde Grande, por meio da instalação de um dique e ampliação da atividade de piscicultura.

**A autuação administrativa determinou, ainda, a demolição do mencionado dique e a suspensão das atividades na área, na qual impôs o dever de recuperação.**

Já em junho de 2018, em nova fiscalização realizada *in loco* que deu origem a Laudo Conjunto do Setor Técnico da Coordenadoria Regional de Meio Ambiente do Ministério Público de Minas Gerais com o Instituto Prístino, os peritos **verificaram não só a manutenção das atividades e intervenções nas áreas de preservação permanente, é dizer, o descumprimento dos embargos e suspensões anteriormente impostos ao empreendimento, como a ausência de demolição das construções irregulares constatadas, tal qual determinado pelas autoridades administrativas:**

**Há sim atividades produtivas/intervenções em área de preservação a exemplo da abertura de poços tubulares em área protegida e de parte do pivô central (de 63 hectares) edificado sobre a APP e, pior, sobre os recursos hídricos, no caso, lagoas marginais do Rio Verde Grande em processo de drenagem e aterramento.** (fl. 397).

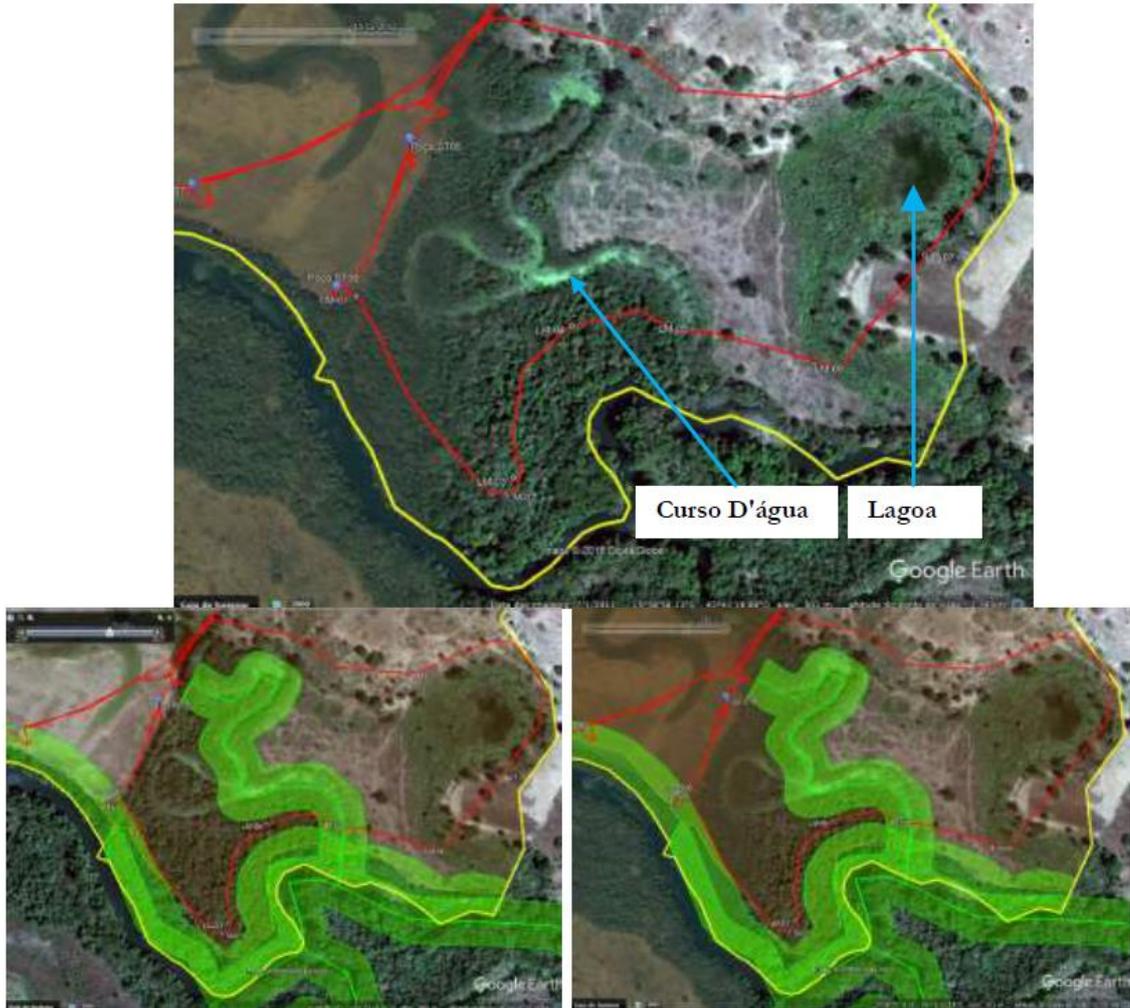
Conforme verificado na vistoria **alguns dos poços foram perfurados recentemente, tendo alguns diâmetro superior a oito polegadas e em área especialmente protegida (APP).** (fl.410)

Pelas imagens de satélites observadas e o Cadastro Ambiental Rural – CAR da propriedade observa-se que a **área do pivô central mais próxima ao curso d'água foi implantada sobre lagoas marginais que vem sendo aterradas com o passar do tempo pela movimentação de terra no preparo do solo para plantio e colheita da safra produzida.** Portanto, foi constatado que os 03 pivôs estavam em plena operação, bem como **confirmada a informação registrada no AF lavrado pela SUPRAM NM, referente a realização das ações de drenagem e aterramento de lagoa marginal na área de influência do pivô n. 02, próximo ao curso d'água.** (fl. 413)

Próximos aos poços de abastecimento ST-05 e ST-06 foram construídos vários tanques que no momento da vistoria estavam cheios de água, além de um dique para dar sustentação as estruturas e conter as águas oriundas do curso d'água na época das cheias, sendo que o dique foi construído no sentido paralelo a margem do rio Verde Grande. **Verificando as imagens de satélite dos anos anteriores e associado ao CAR (figuras 02 e 04) observa se que os tanques foram construídos sobre um curso d'água, sua área de APP e lagoas marginais do encontro deste com o Rio Verde Grande. Toda a área sendo o mesmo e sua área de APP totalmente soterrados pelas obras de construção dos tanques e do dique.** (fl.416)

Pelas imagens de satélite apresentadas a seguir pode ser observado que o **pivô central mais próximo ao Rio Verde Grande foi implantado sobre, pelo menos uma grande lagoa marginal que ao longo dos anos foi sendo soterrada. Destaca-se que no CAR da propriedade, ou seja, informação do próprio empreendedor, também foi identificada esta lagoa marginal** (figura 09). (fl.418)

As figuras 02, 04 e 09, citadas no laudo pericial transcrito, dão a dimensão do dano ambiental causado às áreas de APP, **com impacto direto sobre o Rio Verde Grande e suas lagoas marginais:**



Figuras 02 a 04 – Imagens satélite do local onde foram construídos os tanques e o dique, sobre curso d'água, sua APP e lagoa marginal, as figuras 03 e 04 foram associadas aos dados do CAR.  
Fonte: imagens satélite Google Earth.



\*Acima, lado a lado, as imagens de 26/05/2017 (1ª) e de 10.08.2019 (2ª), extraídas do Google Earth Pro, dos locais indicados nas figuras 3 e 4 do laudo pericial transcrito, com as intervenções nas APPs registradas constatadas com facilidade.

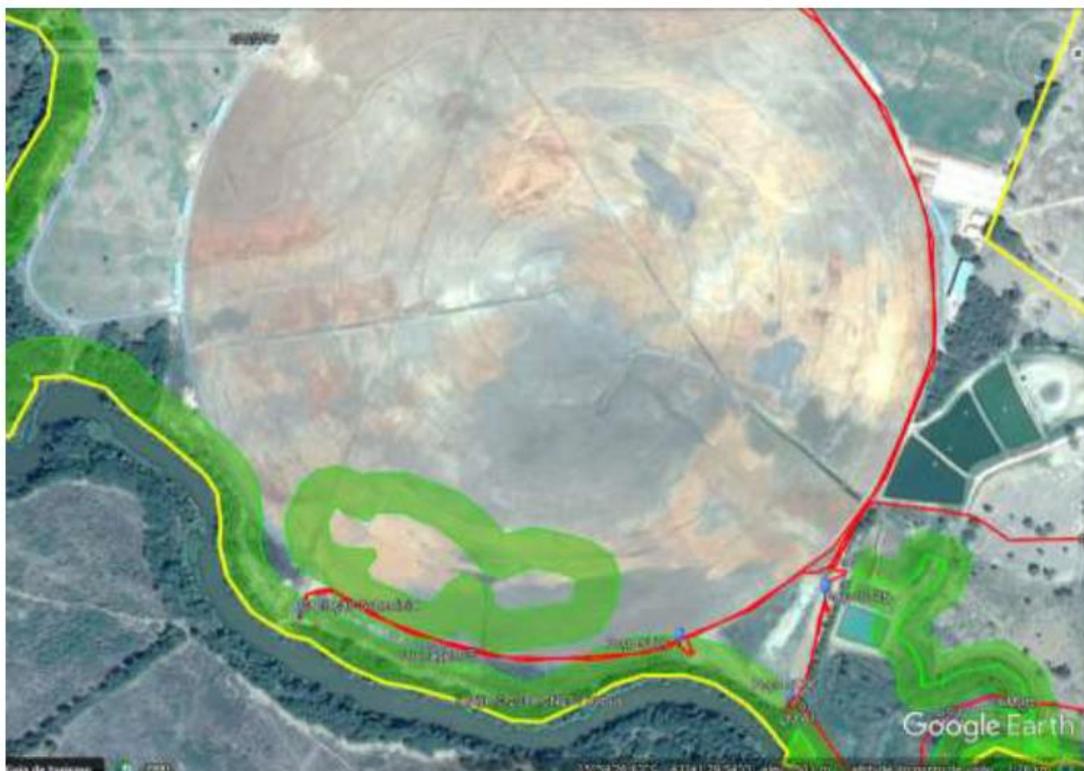


Figura 09 – Pelo CAR o pivô central próximo ao rio Verde Grande foi implantado sobre uma lagoa marginal. Fonte: imagens satélite Google Earth e dados do CAR.

Conclui-se, portanto, que o requerido **RODOLFO GIANNETTI GEO** não obedeceu aos embargos e suspensões impostos pelo órgão ambiental competente, assim como

não promoveu a demolição das construções cuja retirada se faz essencial para a efetiva suspensão das intervenções ilícitas ao meio ambiente. Pelo contrário, segundo relatam os documentos listados, o requerido prosseguiu com as intervenções.

Tratando-se de espaços territorialmente protegidos, a intervenção nas APPs somente poderá ocorrer nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental, nos termos do artigo 8º da Lei 12.651/12.

Tal intervenção depende ainda de prévia autorização do órgão ambiental competente, a ser concedida em procedimento administrativo próprio, no qual fique demonstrada alguma das excepcionais possibilidades supracitadas e, ainda, que inexistente alternativa técnica e locacional para a atividade proposta, nos termos do artigo 12 da Lei Estadual 20.922/2013 e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal<sup>10</sup>.

Vale frisar que tais intervenções em APP não são passíveis de regularização ambiental, tendo em vista que não se trata de uso antrópico consolidado, pois as autuações administrativas ocorreram ao longo dos anos de 2016 a 2018. Logo, constituem intervenções posteriores a 22/07/2008, devendo serem suspensas imediatamente as intervenções nas referidas APPs, inclusive com a demolição das construções que continuam a causar danos às APPs.

Quanto à recuperação das referidas áreas, trata-se de obrigação prevista no TAC firmado com o Ministério Público, o qual já é objeto de execução e, por esse motivo, não consta como pedido neste feito.

**b) Da necessidade de suspensão da utilização irregular de recursos hídricos:**

---

<sup>10</sup> Inf. 892 STF. (...) ii) por maioria, dar interpretação conforme a Constituição ao art. 3º, VIII e IX, de modo a se condicionar a intervenção excepcional em APP, por interesse social ou utilidade pública, à inexistência de alternativa técnica e/ou locacional à atividade proposta; (...) (publicado em março de 2018).

A legislação ambiental brasileira atribui tratamento diferenciado à proteção dos recursos hídricos, em decorrência da tamanha relevância que possuem na garantia da qualidade de vida das presentes e futuras gerações, diretamente relacionado à garantia fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, assegurada pela Constituição da República.

A lei que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433/97) estabelece o regime de outorga de direito de uso dos recursos hídricos como pressuposto para o exercício do direito de acesso à água.

A mesma exigência é repetida na Lei da Política Estadual de Recursos Hídricos (Lei Estadual nº 13.199/99), que assim dispõe:

Art. 17. O regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água.

Art. 18. Estão sujeitos a outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

I – as acumulações, as derivações ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;

II – extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo; (...)

V – outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

Nessa linha, os direitos de uso dos recursos hídricos estão sujeitos a outorga pelo poder público, salvo nos casos em que o volume de água é insignificante, situação na qual é necessário o respectivo cadastro no órgão ambiental competente, em consonância com o que dispõem a Lei Federal nº 9.433/97, a Lei Estadual 13.199/99, o Decreto n. 47.705/2019 e as Deliberações Normativas CERH – MG nº 09/04 e CERH nº 34/10, estas últimas responsáveis por delimitar quais volumes de água são considerados insignificantes.

Assim, a pessoa física ou jurídica que utiliza recursos hídricos do meio ambiente deve possuir outorga para tanto ou comprovar que a área na qual exerce atividade se enquadra em uma das hipóteses excepcionadas pela lei.

No caso concreto, o descumprimento da legislação de recursos hídricos pelo empreendimento na Fazenda Santa Terezinha não é novidade, e vem consubstanciada por reiterados descumprimentos das determinações de suspensão de atividades.

Neste ponto, conforme consta em relatório, em fiscalização realizada no dia 04/08/2016, a Polícia Militar de Meio Ambiente compareceu à Fazenda Santa Terezinha (antiga Fazenda Lagoa Redonda) - REDS n. 2016-016962133-001 (fls. 3/8), ocasião em que constatou diversas irregularidades, especialmente as relatadas abaixo, pertinentes ao tema em análise:

- a) Poço tubular instalado nas coordenadas S15°59'17,91 W43°42'17,72 para abastecimento de uma lagoa artificial utilizada para aquicultura, sem outorga deferida;
- b) A existência de outros dois poços artesianos, um apenas perfurado (coordenadas S15°59'07,91 W43°41'54,25) e outro perfurado e equipado (coordenadas S15°59'29,0977 W43°42'19,3), também sem outorga ou autorização para perfuração;
- c) A construção de uma barragem, sem outorga, com aproximadamente 20m (vinte metros) de comprimento, 2,5m (dois metros e meio) de altura e 2,5m (dois metros e meio) de largura no leito do córrego denominado Sangradouro do Verde Grande (riacho Salobro), às coordenadas S15°59'30,34 W43°41'42,32, para represamento da água;
- d) A implantação de tubulações empregadas para captação de água no leito do córrego mencionado, instalação geradores de energia das bombas de captação da água, e construção de dois cômodos de alvenaria para abrigar a casa de bombeamento de água e a subestação de energia elétrica;
- e) A instalação de dois flutuadores contendo um total de sete motores para captação superficial de água no córrego Sangradouro do Verde Grande (riacho Salobro), nas coordenadas S15°59'20,01 W43°41'52,37, com captação em agosto daquele ano, em desrespeito à outorga sazonal emitida;

Em razão dos ilícitos supra relatados, foi lavrado o Auto de Infração n. 63339/2016 (fls. 26/28), o qual também determinou a suspensão das atividades de captação e extração de recursos hídricos. A suspensão, contudo, novamente, de nada serviu.

Isso porque, em julho de 2017, em resposta a requisição de vistoria feita pelo Ministério Público, foram juntados aos autos novo Relatório Técnico de Fiscalização e os

documentos que o acompanham (fls. 170/186), oriundos da SUPRAM-NM, ocasião em que o setor de fiscalização do órgão ambiental estadual informou que, atinente ao tema ora analisado:

Foram constatados um total de 8 (oito) intervenções hídricas subterrâneas, 4 (quatro) delas recentes e ainda não autuadas, 1 (uma) já sob avaliação do órgão ambiental para outorga (processo n. 7574/2015) e outras 3 (três) já autuadas, 2 (duas) das quais, inclusive, com descumprimento da suspensão determinada no Auto de Infração n. 63.339/2016, logo, todos sem a devida autorização;

Foi constatada uma balsa com 4 (quatro) conjuntos motobomba para captação de água superficial no córrego Sangradouro (riacho Salobro), 1 (um) dos quais se encontrava em operação no momento da fiscalização, muito embora também tivesse sido objeto do Auto de Infração n. 63.339/2016, logo, tudo sem a devida autorização;

Em razão dos fatos, o empreendedor foi autuado, tendo sido determinada a suspensão de suas atividades, conforme Auto de Fiscalização n. 139809/2017 e Autos de Infração n. 118769/2017, 118770/2017 e 118771/2017.

Poder-se-ia pensar que, após a segunda constatação de intervenção ilícita, inclusive em descumprimento a determinações pretéritas de suspensão de atividades, o empreendedor refreria a conduta ilícita que vinha sendo praticada. Não é, contudo, o que se constata.

De acordo com a vistoria realizada pelo órgão ambiental constante do Auto de Fiscalização n. 138343/2018 (fls. 260/267), **verificou-se novamente o descumprimento das suspensões determinadas no Auto de Infração n. 118770/2017**, dada a extração subterrânea de água por meio de 05 (cinco) poços tubulares (ST-03, ST-05, ST-06, ST-07 e ST-01) sem autorização do órgão ambiental competente.

Certificaram os Srs. fiscais:

Próximo ao pivô 1 existem 3 poços tubulares, denominado poço 5 (Coordenadas longitude 640225 m E; latitude 8232425 m S DATUM WGS84), 06 (coordenadas planas longitude: 640097 m E, latitude: 8232479m S DATUM WGS84) e 07 (coordenadas planas longitude 640190.91 m E, latitude: 8232356.98 m S DATUM WGS84). Todos são dotados de revestimento, laje de proteção sanitária, horímetro, hidrômetro, com exceção do poço 07 que no momento da vistoria estava sem o hidrômetro, pois se encontrava em manutenção. Entre os pivôs 01 e 02 foi vistoriado o poço 1 (coordenadas planas longitude: 639237 m E, latitude:

8232184 m S DATUM WGS84). Este poço não se encontra equipado, sendo que todo o equipamento estava no local aguardando ser instalado. Foi visualizado um poço tubular (coordenadas planas longitude: 639068.41 m E, latitude 8232182 m S DATUM WGS84) sem estar equipado, mas com saliência do revestimento tampada e com presença de laje de proteção sanitária. Este poço não está na lista de poços para outorga. (fl. 261v final)

Desse modo, o requerido RODOLFO foi autuado, mais uma vez, nos moldes do Auto de Infração n. 180677/2018, tendo o órgão ambiental determinado pela terceira vez a suspensão daquelas atividades até ulterior regularização. Houve ainda autuação pelo ato de perfurar poços tubulares sem autorização ambiental, pelo que os fiscais aplicaram penalidade ao empreendedor consistente na lacração dos poços com intuito de vedar a instalação de novos equipamentos para bombeamento.

Ou seja, os ilícitos constatados em 2016 e que foram autuados e tiveram sua suspensão determinada foram novamente constatados em 2017, quando tiveram reiteradas as suspensões já determinadas mediante novas autuações. Estas, não obstante, mais uma vez não foram suficientes, tendo, em 2018, o requerido RODOLFO sido pela terceira vez autuado em reiterado descumprimento às suspensões pretéritas, reafirmadas pelo órgão ambiental inclusive em mais de uma ocasião.

A despeito disso e da autuação e suspensão em 2018, em nova vistoria efetivada no empreendimento, em junho de 2018 (fls. 391/423), os peritos ambientais verificaram novos descumprimentos das suspensões por parte do empreendedor, algumas delas em sua terceira determinação pelas autoridades administrativas. Veja-se:

Tal informação - empreendimento operando normalmente apesar dos embargos e suspensões de atividades- foi confirmada pela vistoria in loco, que constatou **o normal e pleno funcionamento do empreendimento, incluindo os 03 pivôs. (...) Válido acrescentar que, além de não respeitar a suspensão de diversas atividades foi verificado ainda que em pelo menos um dos poços perfurados, objeto de lavratura de AI houve instalação de equipamentos de bombeamento, em desacordo com a penalidade aplicada** (Infração n 06 do AI 180677/2018 fl. 315v). (fl. 404)

Portanto, registre-se desde já que **foi constatado o descumprimento de todas as penalidades referentes ao embargo/suspensão aplicados ao empreendimento pela equipe técnica da SUPRAM-NM**, conforme AF n. 138343/2018 e autos de Infração lavrados em abril de 2018. (fl.405)

Em continuidade, os peritos constataram que *"o sistema de abastecimento do local é composto em sua maioria por poços subterrâneos identificados com ST-01 A ST-07, além de uma captação de água superficial no Rio Verde Grande supostamente autorizada por outorga sazonal da Agência Nacional de Águas. Verificou-se ademais a perfuração recente de alguns poços em área especialmente protegida, tendo alguns diâmetro superior a oito polegadas"* (fl. 410).

Além disso, a despeito da negativa do então Gerente do empreendimento, Sr. Bernardo, quanto à continuidade da captação superficial no Rio Verde Grande, os peritos encontraram no local uma bomba, aparentemente nova, instalada no curso d'água em cimento, restando verificada ainda a existência de energia, com sistema de tubulação e pronta para uso no local.

Ademais, às fls. 410/411, anexou-se aos autos fotografias dos poços ST-03, ST-05, ST-06 e ST-07, ocasião em que se aferiu a presença de hidrômetro nos poços, porém **sem o equipamento de horímetro, obrigatório segundo a legislação estadual.**

Os peritos observaram, de igual modo, uma área de tanques de piscicultura na fazenda, registrando que ainda não tinham conhecimento da atividade:

**Fomos levados em uma área de tanques para piscicultura na propriedade que ainda não tínhamos ciência** dos mesmos e estão localizados próximos as coordenadas 15°58'27.53"S e 43°41'50.01"O, nas proximidades do pivô n. 03, sendo que o **criatório é composto por aproximadamente 30 tanques distribuídos por aproximadamente dois hectares.** O Sr. Bernardo informou que ainda não está com todos os tanques ocupados e no auge da produção espera produzir 100.000 toneladas de peixe/mês. (fl.415)

**Próximos aos poços de abastecimento ST-05 e ST-06 foram construídos vários tanques que no momento da vistoria estavam cheios de água,** além de um dique para dar sustentação as estruturas e conter as águas oriundas do curso d'água na época das cheias, sendo que o dique foi construído no sentido paralelo a margem do rio Verde Grande. (fl. 416)

Nas considerações finais do laudo supra, concluiu-se que o empreendimento, **mais uma vez, não respeitou os embargos aplicados anteriormente pela SUPRAM-NM, nem os embargos e suspensões impostos por diversos órgãos desde o início de**

sua operação, agindo, pelo contrário, de modo a ampliar as atividades irregulares. Como exemplo citou a plena e regular operação de atividades do Pivô 02 da propriedade, instalado sobre lagoa marginal e APP, **estrutura que deveria ter sido desativada desde o seu primeiro embargo, aplicado no ano de 2016, mormente após o TAC firmado com o Ministério Público, que impunha obrigação de recuperação da área.**

Em derradeiro, salientou que a continuidade do empreendimento do modo como vem sendo gerido pode acarretar graves e irreversíveis danos aos recursos hídricos da bacia do Rio Verde Grande.

Para além, às fls. 710/748, consta novo laudo de vistoria do setor técnico da Coordenadoria das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente da Bacia dos Rios Verde Grande e Pardo, datado de outubro de 2018, formulado nos autos do Inquérito Civil n MPMG-0624.16.000102-7. Na ocasião, além de informações atinentes ao objeto daquele expediente, os Srs. Peritos ministeriais trouxeram informações de intervenções atinentes a este expediente, qual seja, a constatação de construção de um barramento no córrego Sangradouro (riacho Salobro), construído pela e para a Fazenda Santa Terezinha, não tendo sido constatada a devida outorga para a nova intervenção:

**Foi verificado na Fazenda Santa Terezinha, de propriedade do Sr. Rodolfo Geo, a construção de um barramento no Rio Salobro. Apesar da existência de comporta, conforme evidenciado na foto 27, considerando que a mesma encontrava-se totalmente fechada na ocasião da vistoria, as águas do Rio Salobro ficam retidas até o total preenchimento da estrutura e respectivo vertimento pela crista. Desta forma, alterando o fluxo natural da água. Verificando no SIAM não foi encontrada a outorga que permite a intervenção no curso d'água para construção de barramento, como determina a Portaria IGAM n. 49 de 01 de julho de 2010. Merece ser destacado sinteticamente, que em relação a tal estrutura, que teria sido aplicada a penalidade de demolição pelo órgão ambiental, conforme já mencionados em laudos e pareceres técnicos elaborados anteriormente. E ainda, em comparação com registro fotográfico anterior, verifica-se possível reforma/ampliação dessa estrutura. Portanto, além de não se encontrar regularizada, verifica-se o descumprimento da penalidade (de demolição) pendente de cumprimento e indícios de sua ampliação. (fl. 736)**

No mesmo sentido, às fls. 661/665 dos autos, anexou-se despacho proferido pelo Ministério Público Federal, no âmbito do ICP n. 1.22.005.000019/2017, o qual efetivou um

apanhado acerca da situação das outorgas perante a ANA para captação superficial das Águas do Rio Verde Grande, por parte do empreendimento Fortaleza de Santa Terezinha Agricultura e Pecuária S/A e do réu RODOLFO.

Em suma, o despacho estabeleceu que a empresa Fortaleza de Santa Terezinha Agricultura e Pecuária S/A, gerida pelo réu e seus dois irmãos, possui três outorgas sazonais emitidas pela ANA nos anos de 2015 e 2016 (Resoluções ANA – 970/2015, 157/2016 e 1134/2015) na Fazenda Santa Mônica; a outra parte do empreendimento, sob o nome do requerido **RODOLFO GIANNETTI GEO**, atinente especificamente à **FAZENDA SANTA TEREZINHA**, objeto desta demanda, também é detentora de uma outorga sazonal – Resolução ANA 0156/2016 (posteriormente revogada / substituída pela Res. ANA 2327/2017, em razão da alteração do local de captação dos recursos hídricos do rio Verde Grande).

O despacho menciona ainda que, ao longo dos anos de 2016 a 2018, os empreendimentos do requerido foram alvos de sucessivas fiscalizações da ANA, que culminaram na lavratura de 05 Autos de Infração (AI n. 2566/2016, 2567/2016, 4035/2017, 4242/2017 e 2793/2017) e 05 Autos de Interdição Cautelar (AC n. 281/2016, 216/2017, 217/2017, 170/2018 e 171/2018).

No ano de 2017, por meio dos Autos de Interdição n. 216 e 217, houve colocação de lacres nas bombas para evitar desobediência, **o que não impediu o desrespeito por parte do empreendedor**, e levou a lavratura dos Autos de Infração n. 4035/2017 e 2793/2017. Ainda, em junho de 2018, sugerindo possível reincidência nas infrações, a ANA lavrou novo Auto de Interdição Cautelar (AC n. 170/2018).

Aliás, conforme exposto anteriormente, em vistoria efetivada em junho de 2018, a despeito da negativa de continuidade de captação de recursos hídricos no Rio Verde Grande, os peritos verificaram indícios de intervenções recentes no local (fl. 410).

Detalhando as intervenções no curso hídrico federal, o Ministério Público Federal enviou o ofício e a mídia juntados às fls. 872/873, contendo os processos atinentes ao requerido e à **FAZENDA SANTA TEREZINHA**, objeto deste expediente. Segundo registrado no processo n. 02501.000841-2016-77, o autuado é detentor de outorga sazonal,

conforme Res. ANA n. 0156/2016 (posteriormente revogada / substituída pela Res. ANA 2327/2017, em razão da alteração do local de captação dos recursos hídricos do rio Verde Grande) para a propriedade objeto deste expediente. Não obstante, ele foi alvo da lavratura do auto de infração n. 2659/16, porquanto, segundo consta no documento de fls. 20 do referido expediente, **foi constatado barramento no sangradouro do rio Verde Grande sem outorga de uso.**

Ademais, consta também em face do requerido, no mesmo processo, a lavratura do Auto de Infração n. 4240/2017, porquanto, segundo se extrai dos documentos de fls. 97 e 113 do referido processo (vide mídia de fl. 873):

**Constatou-se, no momento da vistoria, que o usuário estava captando água, mesmo em desacordo com as regras da alocação negociada de água.** Nesse ponto existem 7 bombas de captação, três tubos adutores, e 2 bombas de recalque, que formam o sistema adutor com finalidade de irrigação. Dessas, na vistoria atual, foram lacradas sete bombas (figuras 11 e 12, lacres 1206, 1122, 1123, 1385, 1396, 1397 e 1398), sendo que uma estava desativada, e uma menor foi permitida para molhar uma área de 2 hectares de reflorestamento de mata ciliar, por se tratar de uso insignificante e de interesse coletivo.

[...] Verificou-se que os empreendimentos Fortaleza de Santa Teresinha e **Rodolfo Geo** estão utilizando recursos hídricos subterrâneos ainda sem outorga, cujos requerimentos estão sendo analisados pelo órgão gestor de recursos hídricos estadual.

Foram abertos dezenas de poços tubulares na região, que captam água do aquífero cárstico Bambuí, aquífero este que alimenta o rio Verde Grande nos períodos de recessão de chuvas. Assim, considera-se importante a articulação da SFI com o órgão estadual de recursos hídricos de MG para fiscalização desses usos.

Ademais, é de fundamental importância que todos os usos e fontes hídricas dos empreendimentos sejam cadastrados no CNARH, a fim de se fazer um balanço hídrico adequado e promover a gestão integrada dos recursos hídricos.

Já no processo ANA n. 02501.002145/2016-03, no documento intitulado Relatório de Campanha nº 05/2017/COFIU/SFI-ANA<sup>11</sup>, percebe-se que, seguindo a linha do

<sup>11</sup> Doc. em anexo - 10 Mídia f. 873 Vol III Processo 02501.002145 2016 03 Parte 02.

que já constatado no âmbito estadual, o requerido RODOLFO vinha descumprindo também as determinações da autarquia federal, inclusive mediante desvirtuação de decisão judicial que autorizou a exploração no período nos limites da outorga, mediante captação, pelo requerido, com base na referida decisão judicial, além do volume outorgado, conforme se constata a seguir:

Além destes registros documentados, ao chegar no ponto de captação no dia da vistoria os técnicos encontraram as bombas e os dois pivôs centrais funcionando, conforme se pode observar nas figuras 21 e 22. **Ficando claro então o desrespeito à regra de restrição de uso estabelecida no Termo de Alocação de Água, regra que prevê interrupção da captação quando o nível d'água da Estação Fazenda Alegre estiver abaixo de 64 cm, foi lavrado o Auto de Infração nº 4035 com penalidade de Embargo Provisório, interrompendo imediatamente a captação irregular e lacrando as 7 bombas de captação com os lacres de números 1203-1211-1217-1221-1227-1235- 1240-1244-1245-1246-1253-1257-1262-1271-1275-1276-1280.**

[...]

O uso irregular no momento da vistoria também foi registrado em vídeos anexados a este relatório (vídeos compactados em formato rar). Nos anexos de 1 a 4 pode-se observar os hidrômetros em funcionamento, registrando a quantidade de água captada.

O anexo 5 (arquivo .rar dividido em 3 partes) registra os pivôs em funcionamento.

Já o anexo 6 mostra o gerador sendo abastecido com óleo diesel, o que é mais um fato, além da umidade excessiva no terreno dos pivôs, de comprovação da irrigação noturna.

[...]

O AI nº4035, com penalidade de Embargo Provisório, foi emitido com o objetivo de interromper de imediato a captação irregular, ficando para ser analisada a aplicação de outras penalidades cabíveis.

A análise dos valores registrados nos hidrômetros mostrou que o usuário captou uma quantidade muito grande de água no período entre a liberação de suas bombas pela justiça (27/01) até esta vistoria. Em todo este período a régua de nível da Estação Fazenda Alegre esteve abaixo de 64 cm, comprovando mais uma vez a captação irregular. Observa-se também que a própria liminar obtida pelo usuário para liberação de suas bombas deixa claro sua obrigação de continuar respeitando as regras de restrição de uso.

Assim é cabível também um Auto de Infração com penalidade de multa simples baseada na Resolução 662/2010 que diz em seu Art. 20-I: “infringir normas estabelecidas nos regulamentos administrativos concernentes a recursos hídricos, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes”.

Esta infração é considerada grave e deve ser considerado como base para a multa o valor de R\$ 3.000,00. Existem, porém, alguns agravantes que devem ser aplicados conforme o Art. 28 da Resolução 662/2010, a saber:

- 1) Ocorrer em bacia crítica quanto ao uso da água;
- 2) Prejudicar outros usos outorgados ou cadastrados;
- 3) Ocorrer à noite;
- 4) Ocorrer em épocas de seca ou inundações.

No mesmo processo, por meio da Nota Técnica nº 55/2019/COFIU/SFI<sup>12</sup>, a ANA registrou a lavratura dos seguintes documentos, todos em face do mesmo empreendimento e do mesmo requerido:

a. **Auto de Infração nº 2659/2016 (advertência; AR 10/11/2016) para obter outorga para barramento construído no sangradouro do rio Verde Grande ou remover a estrutura.** O auto foi recebido em 10/11/2016. **No entanto, não houve atendimento ao auto de infração.**

b. **Auto de Interdição Cautelar nº 216/2017 (18/01/2017) para interrupção da captação da água até que a cota na estação fluviométrica Fazenda Alegre fosse superior a 64 cm, quando os usuários com outorga sazonal pudessem retomar a captação.** O usuário obteve Mandado de Notificação e Intimação na Justiça Federal para remover os lacres, o que foi autorizado por meio do Ofício nº 45/2017/SFI-ANA, conforme documento nº 00000.004850/2017-33 e seus anexos;

<sup>12</sup> Doc. em anexo - 11 Mídia f. 873 Vol III Processo 02501.002145 2016 03 Parte 03.

c. **Auto de Infração nº 4035/2017 (embargo provisório; 02/02/2017) para interrupção da captação da água.** Na vistoria novamente as bombas foram lacradas. Com a recuperação da vazão no rio Verde Grande (nível da estação fluviométrica Fazenda Alegre fosse superior a 64 cm) foi autorizada a remoção dos lacres por meio do Ofício nº 64/2017/SFI-ANA (AR 20/02/2017).

d. **Auto de Infração nº 2683/2017 (multa simples; AR 16/03/2017) para respeitar as condições estabelecidas na outorga e no termo de alocação de água.** Cabe ressaltar que essa é uma notificação de caráter orientativo, visto que é uma obrigação legal de todos os usuários outorgados respeitar os parâmetros estabelecidas pela outorga. Ademais, essa é uma notificação de caráter contínuo, uma vez que ela deve ser cumprida continuamente e não apenas em um momento específico. A multa não foi paga pelo usuário.

e. **Auto de Infração nº 4240/2017 (embargo provisório; 15/05/2017) para interrupção da captação da água. Na vistoria novamente as bombas foram lacradas.** Em vistoria realizada em 28/09/2017 (Relatório nº 2/2018/COFIU/SFI; documento nº 000328/2018), verificou-se que o usuário removeu as bombas do rio e manteve o lacre na bomba restante, respeitando o comando dos autos 2683/2017 e 4240/2017. Com a recuperação da vazão no rio Verde Grande, a ANA solicitou a Polícia Militar Ambiental de Montes Claros apoio para a remoção dos lacres das bombas dos usuários com outorgas sazonais, dentre eles RODOLFO GIANNETTI GEO, conforme consta no Ofício nº 664/2017 (documento nº 80680/2017).

Não obstante o substancial número de autuações e embargos que já haviam atingido o empreendimento em razão dos fatos supra descritos, em fevereiro de 2018, por meio do Ofício n. 37/2018/SRE, a ANA enviou ao requerido a Nota Técnica nº 1/2018/COMAR/SRE-ANA, informando possuir preocupações com os fortes impactos dos usos à jusante em caso de deferimento da pretendida derivação de água para o reservatório Sal 5, conforme requerimento que estava sob análise no processo nº 02501.001276/2020-41.

Segundo consta da Nota Técnica nº 25/2020/COMAR/SRE<sup>13</sup>, referida derivação deveria estar paralisada “[...] até que os procedimentos para adequação das outorgas vigentes aos novos limites do marco regulatório sejam concluídos. No entanto, a construção que viabilizaria tal adução já foi realizada e há evidências de que esteja já em funcionamento, à revelia de autorização da ANA” (grifos lançados), tudo a comprovar a habitual desconsideração da prévia autorização ambiental necessária para a implementação das intervenções hídricas promovidas pelo requerido RODOLFO e seu empreendimento.

Novamente demonstrando o absoluto descaso com a legislação ambiental, segundo a documentação juntada (OFÍCIO n. 00253-2020 ANA - AIs 7064 e 1606, doc. em anexo), em novo ato de ampliação ilícita, **já no ano de 2020**, o autuado passou a explorar captação em derivação de água do braço do rio Verde Grande sem a devida outorga, muito embora tivesse, inclusive, sido anteriormente notificado para promover a outorga da referida captação (vide fls. 868/871). Em razão dos referidos fatos, foi lavrado o Auto de Infração ANA n. 7064/2020/COFIU/SFI, o qual, apesar de direcionado à empresa Fortaleza de Santa Terezinha Agricultura e Pecuária S/A (GRUPO ARG), reflete conduta em tese ilícita e aproveitamento indevido também relacionado à Fazenda Santa Terezinha, ambas administradas pelo mesmo responsável, o Sr. RODOLFO GEO<sup>14</sup>.

Por fim, em nova conduta ilícita, a Fazenda Santa Terezinha foi mais uma vez autuada pela ANA, na pessoa do representante RODOLFO, **em 16/04/2020**, por intervenção ilícita consistente em derivar ou utilizar recursos hídricos, mediante barramento em braço do rio Verde Grande, sem a respectiva outorga de direito de uso (Auto de Infração n. 1606/2020/COFIU/SFI/ANA). Conforme descrito no referido Auto de Infração, “*em campanha de fiscalização realizada em 27/09/2016 foi constatada a construção de um barramento e por isso*

<sup>13</sup> Cf. documento em anexo: 04\_OFÍCIO n. 00009\_2021 ANA (proc 02501.0021452016-03), p. 43-50.

<sup>14</sup> O Auto de Infração em apreço refere-se a infração praticada **no âmbito da mesma bacia hidrogeológica**, porém no empreendimento contíguo à Fazenda Santa Terezinha, formalmente em nome da pessoa jurídica Fortaleza de Santa Terezinha Agricultura e Pecuária S/A (CNPJ 11.606.543/0001-73). Como exposto no tópico 2 desta petição, RODOLFO é sócio administrador da referida pessoa jurídica, ao lado dos seus irmãos Adolfo e José de Lima. Os três irmãos são sócios diretores do GRUPO ARG e, como já dito, as atividades em ambas as fazendas em São João da Ponte/MG fazem parte de “um projeto pioneiro no Brasil para Produção de Proteína Animal”, cf. divulgado pelo GRUPO ARG em seu sítio eletrônico. Assim, a captação em derivação de água do braço do rio Verde Grande sem a devida outorga, objeto do referido AI 7064/2020, também reverte em benefício da Fazenda Santa Terezinha e do próprio GRUPO ARG.

*emitido o Auto de Infração nº 2659/ 2016 (doc. 00000.62430/ 2016), com penalidade de advertência e notificação para solicitar a devida outorga ou remover o barramento. Em vistoria realizada em 02/10/2019 verificou-se que o barramento ainda se encontra ativo” (OFÍCIO n. 00253-2020 ANA - AIs 7064 e 1606, p. 6-7, doc. em anexo).*

A ANA informou que o usuário (RODOLFO) apresentou recurso em face do Auto de Infração n. 1606/2020/COFIU/SFI/ANA, alegando: a) que o barramento de encontra em corpo hídrico do Estado de Minas Gerais (riacho Salobro); b) o barramento não está presente no sangradouro em si ou leito de curso de água de domínio da União, não representando intervenção que afete a disponibilidade hídrica do rio Verde Grande; c) inexistência de restrição para construção de barramento que não pertença ao rio Verde Grande (inaplicabilidade da Resolução nº 52/2018).

O recurso, entretanto, foi **indeferido** pela ANA em primeira instância em 20/10/2020, ocasião em que justificou que o barramento, na época em que construído, se encontrava em corpo hídrico de domínio da União, conforme consulta ao Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos (SNIRH). Em função disso, nos termos da Resolução Conjunta ANA/SEMAD-MG/IGAM-MG nº 52/2018, o usuário deve escolher entre a remoção do barramento ou apresentação de requerimento de outorga para essa interferência<sup>15</sup>.

Posteriormente, entretanto, a ANA proferiu a Nota Técnica nº 25/2020/COMAR/SER, de 17/12/2020, acatada pela Comunicação Interna nº 4/2021/SPR, de 15/01/2021, reformulando a configuração do domínio da União quanto à área em que situado o barramento objeto do Auto de Infração n. 1606/2020/COFIU/SFI/ANA, de modo a considerá-lo, a partir de então, como de domínio estadual (rio Salobro). Ressalvou a ANA, em todo o caso, “*que a definição estadual para o domínio do rio Salobro não afasta a regulação do uso dos recursos hídricos, uma vez que ela se dará pelo existente e legalmente competente órgão estadual*”.<sup>16</sup>

<sup>15</sup> Cf. documento em anexo: 04\_OFÍCIO n. 00009\_2021 ANA (proc 02501.0021452016-03), p. 25-32.

<sup>16</sup> Cf. documento em anexo: 04\_OFÍCIO n. 00009\_2021 ANA (proc 02501.0021452016-03), p. 43-50.

A ausência de outorga ou o seu uso em desconformidade com as outorgas estaduais e federais obtidas pelo requerido RODOLFO impedem o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água pelo Poder Público, bem como o direito de uso condicionado à disponibilidade hídrica e que possibilite preservação dos usos múltiplos.

Dessa forma, a regularização dos pontos de captação subterrânea ou diretamente no Riacho Salobro (de domínio estadual) devem necessariamente passar pela instalação de sistema de medição e horímetro em todos os pontos de captação que se enquadrem na Portaria IGAM n. 48/2019<sup>17</sup>, por meio de profissional com ART, nos seguintes termos:

Art. 16 – A instalação de sistema de medição e de horímetro deverá ser realizada individualmente para cada intervenção em recursos hídricos.

§ 1º – Entende-se por sistema de medição de recursos hídricos, o conjunto de instalações, equipamentos, acessórios, instrumentos e dispositivos que registrem e permitam o monitoramento dos volumes de água retirados ou o método de medição de vazões com eficiência técnica devidamente comprovada.

§ 2º – O sistema de medição a que se refere o caput não estará sujeito à regularização de forma independente da intervenção em recursos hídricos.

§ 3º – O Igam, mediante fundamentação técnica, poderá estabelecer monitoramento automático com transmissão telemétrica de dados.

[...]

Art. 21 – Nas intervenções hídricas do tipo **barramento** com regularização de vazão, deverá ser instalado, além do sistema previsto no art. 16, sistema de medição para monitoramento do fluxo residual imediatamente a jusante do barramento.

Ademais, devem ser adotadas as medidas de regularização expostas pela ANA nos documentos supracitados, que relataram o descumprimento das outorgas obtidas, bem como intervenções no curso hídrico federal ou em seus braços, pelo empreendimento, sem a devida outorga, tudo quanto a demandar a devida regularização pela parte requerida.

Diante de tais fatos, imprescindível a imposição à parte requerida da obrigação de fazer, consistente em regularizar toda e qualquer captação de água e/ou barramento existente

---

<sup>17</sup> Vide Capítulo II do referido diploma legal.

no empreendimento, seja atinente às captações subterrâneas ou em curso hídrico de domínio estadual, seja as atinentes às intervenções no curso hídrico federal ou em seus braços, inclusive com sistema de medição e horímetro, além da obrigação de não fazer, consistente em não mais captar água de maneira irregular na propriedade FAZENDA SANTA TEREZINHA.

**c) Da necessidade de suspensão das atividades potencialmente poluidoras executadas sem licença ambiental**

Pelo que se percebe dos documentos que acompanham esta petição, são desenvolvidas no empreendimento em questão diversas atividades licenciáveis, dentre elas a de ovinocultura, aparentemente principal atividade do empreendimento.

Conforme estabelecido no Auto de Fiscalização n. 138343/2018 (fls. 260/266), o então gerente da Fazenda Santa Terezinha, Sr. Bernardo, informou aos peritos que, pela projeção da evolução do rebanho, nos próximos dois meses (seguintes à fiscalização) seria atingida a quantidade de 10.000 (dez mil) cabeças de ovinos.

Para além, aduz o supracitado documento:

Após, fomos até a área onde está requerida a licença prévia concomitante com a licença e operação para atividade de abate de animais de médio porte (ovinos), processamento do pescado e industrialização da carne. **Verificou-se no local que o abatedouro já se encontra instalado e inclusive operando com a realização de abates de algumas cabeças de ovinos no momento da vistoria.** A estrutura instalada é compacta, por meio de contêineres suspensos onde se desenvolvem as atividades de recepção dos animais, atordoamento, sangria, esfolagem do couro, evisceração, resfriamento das carcaças desossa e processamento da carne do ovino. Foram construídas ainda 03 (três) lagoas de tratamento e duas para decantação do efluente tratado que será utilizado posteriormente nas áreas de culturas anuais. (...) **Verificou-se que o sistema de tratamento preliminar (peneiras) e primário (equalizador) não estavam finalizados, o que provavelmente inviabilizou a destinação dos efluentes ao sistema.** O sangue proveniente do abate estava armazenado em um recipiente de inox e as vísceras em outro recipiente. A unidade de triparia ainda não se encontrava completamente instalada. **Questionado sobre o destino dos resíduos o Sr. Bernardo informou que os mesmos estavam sendo destinados a frigoríficos da região, mas que não possuía o controle desta destinação. No entanto, foi observado e informado que não se sabia para onde estavam sendo destinados os efluentes líquidos. As lagoas**

estavam revestidas com polietileno de alta densidade (PEAD). (fl. 261-261v)

Devido às intervenções supramencionadas o empreendedor foi autuado, conforme Auto de Infração n. 180676/2018 (fls. 312/319), pela instalação e operação de atividade de abate de animais de médio porte e processamento de pescados, assim como ampliação da atividade de piscicultura e ovinocultura no empreendimento sem o devido licenciamento ambiental. Em função disso, o órgão ambiental determinou a suspensão de todas as atividades, com cronograma de 60 dias para a ovinocultura, em que deveriam ser retirados ovinos de modo a se atingir o rebanho de 7.000 cabeças.

Ressalte-se que, mais uma vez, a autuação **configurou descumprimento de embargos/suspensões decorrentes de autuações pretéritas ao empreendedor (AI n. 118769/2017 e 55426/2016).**

Idêntica situação foi constatada em relação à piscicultura irregular executada no empreendimento, conforme se extrai da leitura do Auto de Infração n. 180680/2018, ao indicar que, mais uma vez, ao agir sem o devido respaldo normativo e técnico dos órgãos ambientais estaduais, e sem a devida licença ambiental, o requerido RODOLFO GIANETTI GEO deixou de instalar dispositivos que impedissem a fuga de avelinos e peixes pequenos das espécies exóticas Pirarucu e Tilápia para a bacia do rio Verde Grande (fls. 312/319), impondo grave risco de introdução de espécie exótica predatória ao ecossistema local e de execução de impactos ambientais irreversíveis à biota local do rio Verde Grande.

De igual maneira, houve autuação do empreendedor em decorrência da mesma fiscalização, conforme previsto no Auto de Infração n. 180679/2018 (fl.318), pela queima de carcaças de animais e seus resíduos em um forno na propriedade, sem estar licenciado para este fim. Na ocasião foi imposta a suspensão da prática até a sua efetivação de forma ambientalmente adequada e em consonância com a legislação ambiental.

Além disso, após constatação da operação das atividades do abatedouro, o Ministério Público requisitou ao Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA a realização de vistoria no local, o que culminou no Auto de Interdição n. 015654/2018, de fl. 297, e Termo de Vistoria de fl. 298.

Com base na área do empreendimento e à luz da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, percebe-se que a atividade é sujeita ao licenciamento ambiental, sendo classificada como de pequeno porte e de grande potencial poluidor, enquadrando-se, com isso, na classe 4<sup>18</sup>.

No entanto, as atividades de produção vêm sendo realizadas de maneira irregular, ou seja, sem a devida licença ambiental para toda a área do empreendimento, conforme documentação inclusa no inquérito civil. O licenciamento seria capaz de, no caso de deferimento da licença, impor uma série de condicionantes aptas a evitar, a mitigar e a compensar os impactos ambientais negativos oriundos das atividades.

Corroborando o acima exposto, em vistoria efetivada em março de 2018, os peritos verificaram que o frigorífico se encontrava ainda em processo de instalação/construção. No entanto, ao ser questionado pelos peritos ambientais, o gerente do empreendimento, o Sr. Bernardo, informou “*que tinha pretensão de colocar os frigoríficos (carne e pescado) em operação dentro de 1 ou 2 meses, tão logo findasse o processo de construção*” (fl. 422).

Não sem razão, conforme Ofício SUPRAM NM n. 1397/2020, último documento juntado ao Inquérito Civil n. MPMG-0624.16.000101-9, o procedimento administrativo de licenciamento n. 2569/2015/002/2017, atinente ao empreendimento Fazenda Santa Terezinha, objeto deste feito, foi arquivado na SUPRAM-NM, em razão do massivo número de documentos e informações pendentes não apresentados no âmbito do

---

<sup>18</sup> Vide informação apresentada pelo próprio requerido RODOLFO no documento n. 0373863/2017 C, em que constam as seguintes atividades no item 4 do formulário:

“Atividade: G-02-08-9 - CRIAÇÃO DE BOVINOS, BUBALINOS, EQUINOS, MUARES, OVINOS E CAPRINOS, EM REGIME DE CONFINAMENTO Número de Cabeças: 7000

Atividade: G-01-03-1 - CULTURAS ANUAIS, SEMIPERENES E PERENES, SILVICULTURA E CULTIVOS AGROSSILVIPASTORIS, EXCETO HORTICULTURA Área útil (ha): 148,54ha

Atividade: G-02-07-0 - CRIAÇÃO DE BOVINOS, BUBALINOS, EQUINOS, MUARES, OVINOS E CAPRINOS, EM REGIME EXTENSIVO Área de Pastagem (ha): 187,15ha

Atividade: G-02-12-7 - AQUICULTURA E/OU UNIDADE DE PESCA ESPORTIVA TIPO PESQUE-PAGUE, EXCETO TANQUE-REDE Área inundada (ha): 24,00ha

Atividade: D-01-02-6 - PREPARAÇÃO DO PESCADO Capacidade Instalada (tonelada de pescado/dia): 16,00t/dia

Atividade: D-01-02-4 - ABATE DE ANIMAIS DE MÉDIO PORTE (SUÍNOS, OVINOS, CAPRINOS, ETC) Capacidade Instalada de cabeças: 57,00cab/dia

Atividade: D-01-04-1 - INDUSTRIALIZAÇÃO DA CARNE, INCLUSIVE DESOSSA, CHARQUEADA E PREPARAÇÃO DE CONSERVAS Capacidade Instalada de produto: 3,0t/dia”.

procedimento de licenciamento pelo requerido. Em suma, o que se fazia irregular persiste irregular, muito embora em plena operação e atividade, em franco descumprimento da legislação ambiental pátria.

Diante de tais fatos, imprescindível a imposição à parte requerida da obrigação de fazer, consistente em suspender toda e qualquer atividade potencialmente poluidora existente no empreendimento até a regularização das atividades e intervenções lá exploradas.

#### **4.3 – DA COMPENSAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE NATURAL E PELOS DANOS MORAIS COLETIVOS CORRELATOS**

Além das obrigações de reparação específicas já mencionadas no tópico anterior, **a parte requerida deve ser compelida também a promover uma compensação ambiental pelos danos ambientais perpetrados e decorrentes do descumprimento dos embargos e suspensões.**

A parcela do dano que é irreparável mediante obrigações de índole cominatória deverá ser ressarcida em virtude do caráter de direito fundamental da pessoa humana atribuído pelo artigo 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988, como deveres associados aos princípios do poluidor pagador, do usuário pagador e da reparação integral.

A legislação pertinente é inequívoca ao determinar a possibilidade de cumular as obrigações de fazer e de não fazer com a obrigação de pagar, pois a suspensão *a posteriori* das atividades ilícitas e a restauração do meio ambiente degradado (esta objeto do TAC executado em expedientes autônomos) não são capazes de nulificar os danos interinos, residuais e irreversíveis, nem o dano moral coletivo, ou mesmo evitar o enriquecimento ilícito por parte do infrator.

Sobre o tema, a lição de José Rubens Morato Leite:

“a natureza, ao ter suas composições física e biológica modificadas por agressões que ela não consegue tolerar, não pode jamais ser

verdadeiramente restabelecida, do ponto de vista ecológico. [...] Assim, a reparação ao meio ambiente, mesmo na forma de recuperação, recomposição e substituição do bem ambiental lesado, é um sucedâneo, dada a extrema dificuldade na restituição do bem lesado, isto é, equipara-se a um meio de compensar o prejuízo. (LEITE, José Roberto Morato Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. 2ª.ed. São Paulo: RT, 2003. p. 209/210)

A cumulação de pedidos, aqui defendida, é acolhida de forma pacífica na jurisprudência, conforme tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça:

1) Admite-se a condenação simultânea e cumulativa das obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar na reparação integral do meio ambiente. (Publicado no informativo do STJ Jurisprudência em Teses, de 18 de março de 2015) (grifou-se)

De forma ainda mais detalhada, veja-se o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO DE VEGETAÇÃO NATIVA (CERRADO) SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE AMBIENTAL. DANOS CAUSADOS À BIOTA. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 4º, VII, E 14, § 1º, DA LEI 6.938/1981, E DO ART. 3º DA LEI 7.347/85. PRINCÍPIOS DA REPARAÇÃO INTEGRAL, DO POLUIDOR-PAGADOR E DO USUÁRIO-PAGADOR. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). REDUCTION AD PRISTINUM STATUM. DANO AMBIENTAL INTERMEDIÁRIO, RESIDUAL E MORAL COLETIVO. ART. 5º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. INTERPRETAÇÃO IN DUBIO PRO NATURA DA NORMA AMBIENTAL. (...) 9. A cumulação de obrigação de fazer, não fazer e pagar não configura bis in idem, porquanto a indenização, em vez de considerar lesão específica já ecologicamente restaurada ou a ser restaurada, põe o foco em parcela do dano que, embora causada pelo mesmo comportamento pretérito do agente, apresenta efeitos deletérios de cunho futuro, irreparável ou intangível. 10. Essa degradação transitória, remanescente ou reflexa do meio ambiente inclui: a) o prejuízo ecológico que medeia, temporalmente, o instante da ação ou omissão danosa e o pleno restabelecimento ou recomposição da biota, vale dizer, o hiato passageiro de deterioração, total ou parcial, na fruição do bem de uso comum do povo (= dano

interino ou intermediário), algo frequente na hipótese, p. ex., em que o comando judicial, restritivamente, se satisfaz com a exclusiva regeneração natural e a perder de vista da flora ilegalmente suprimida, b) a ruína ambiental que subsista ou perdure, não obstante todos os esforços de restauração (= dano residual ou permanente), e c) o dano moral coletivo. Também deve ser reembolsado ao patrimônio público e à coletividade o proveito econômico do agente com a atividade ou empreendimento degradador, a mais-valia ecológica ilícita que auferiu (p. ex., madeira ou minério retirados irregularmente da área degradada ou benefício com seu uso espúrio para fim agrossilvopastoril, turístico, comercial). (...) (STJ, REsp 1.198.727/MG, 2ª Turma, Min. Rel. Herman Benjamin, DJe 09/05/2013) (grifou-se)

Não sem razão, o STJ editou a Súmula 629, abaixo transcrita:

**Súmula 629: Quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar.**

Vencida a discussão sobre a possibilidade da cumulação da obrigação de fazer (suspensão das atividades ilícitas) com a compensação ecológica através de indenização pecuniária, passa-se a abordar a valoração do dano ambiental.

**a) Do dano ambiental interino, residual e irreversível ainda não compensado:**

Avaliar um dano ambiental pode parecer, em princípio, uma tarefa impossível, principalmente se considerarmos que o direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado está compreendido entre os direitos difusos, fugindo, portanto, do âmbito patrimonial.

Novamente, cita-se Morato Leite, que pondera:

“ (...) no que tange ao dano ambiental, as dificuldades quanto à reparação pecuniária são marcantes, pois a conversão monetária para fins de cálculo

indenizatório é, na maioria dos casos, impossível. [...] Entretanto, mesmo sem uma resposta adequada, não pode haver lesão sem consequente indenização...” (LEITE, José Roberto Morato Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. 2ª.ed. São Paulo: RT, 2003. p. 218)

Considerando, pois, a percuciente lição de que não pode haver violação e lesão ao patrimônio ambiental sem a consequente indenização, faz-se necessário **valorar os danos posteriores aos já constatados e compensados no expediente por meio do TAC firmado com o Ministério Público de Minas Gerais**, mormente aqueles atinentes à reiteração das atividades ilícitas mediante descumprimento dos embargos e suspensões aplicados, assim como aos ilícitos praticados após a celebração do instrumento (vale dizer, todas as infrações e danos posteriores a 26 de janeiro de 2018, mormente aqueles registrados nos documentos de fls. 297/298, 312/319, 391/423 e 790/817).

Para tanto, requer o Ministério Público seja o dano ambiental indicado arbitrado por V. Ex.<sup>a</sup>, no valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), haja vista a manutenção da atividade ilícita em descumprimento aos embargos e suspensões reiteradamente impostos pelas autoridades administrativas.

Contudo, além dos danos ambientais materiais, o reiterado descumprimento às obrigações de suspensão das atividades ilícitas configura, ao ver dos *Parquets*, dano moral coletivo, como será a seguir repassado.

#### **b) Do dano moral coletivo ambiental:**

Além de serem ostensivos os danos ambientais advindos dos reiterados ilícitos perpetrados mediante descumprimento dos embargos e suspensões das atividades e intervenções do empreendimento do requerido, é conveniente destacar a existência dos danos morais coletivos advindos de tais condutas.

O dano moral vincula-se como consequência inevitável da prática dos ilícitos civis, administrativos e penais que a conduta da parte requerida também constituiu, em

especial o descumprimento reiterado dos embargos e suspensões impostos, que apenas a título de exemplo reúne, em princípio, todas as elementares do art. 68 da Lei n. 9.605/1998.

Assim, atingindo a dimensão extrapatrimonial, o dano moral é decorrência não só da violação à coletividade como um todo, mas também desdobramento lógico inevitável da violação ao ordenamento jurídico com a prática da infração, seja ela civil, administrativa ou penal, como inclusive reconhece, neste último caso, o artigo 387, IV, do CPP, de fixação de valor mínimo de reparação.

Por essas razões, o próprio STJ sedimentou o entendimento de que o dano moral coletivo se configura, na verdade, como dano *in re ipsa* de natureza compensatória e pedagógica, verdadeiro supedâneo natural de reparação social ao abalo normativo sofrido com a ilicitude praticada, mormente quando de repercussão coletiva ou difusa, como no caso. Nesse sentido o AgInt no AREsp 1413621, em caso semelhante ao dos presentes autos:

[...] XX - Por fim, confirma-se a existência do "dano moral coletivo" em razão de ofensa a direitos coletivos ou difusos de caráter extrapatrimonial - consumidor, ambiental, ordem urbanística, entre outros -, podendo-se afirmar que o caso em comento é de dano moral *in re ipsa*, ou seja, deriva do fato por si só.

XXI - O dano moral coletivo, compreendido como o resultado de lesão à esfera extrapatrimonial de determinada comunidade, dá-se quando a conduta agride, de modo ilegal ou intolerável, os valores normativos fundamentais da sociedade em si considerada, a provocar repulsa e indignação na consciência coletiva (arts. 1º da Lei n. 7.347/1985; 6º, VI, do CDC e 944 do CC, bem como Enunciado n. 456 da V Jornada de Direito Civil).

XXII - Entenda-se o dano moral coletivo como o de natureza transindividual que atinge classe específica ou não de pessoas. É passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem, ao sentimento e à moral coletiva dos indivíduos como síntese das individualidades envolvidas, a partir de uma mesma relação jurídica-base. "O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo

psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos" (REsp n. 1.410.698/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/6/2015).

**XXIII - O dano moral extrapatrimonial atinge direitos de personalidade do grupo ou coletividade como realidade massificada, que a cada dia reclama mais soluções jurídicas para sua proteção. Isso não importa exigir da coletividade "dor, repulsa, indignação tal qual fosse um indivíduo isolado, pois a avaliação que se faz é simplesmente objetiva, e não personalizada, tal qual no manuseio judicial da boa-fé objetiva.** Na noção inclui-se tanto o dano moral coletivo indivisível (por ofensa a interesses difusos e coletivos de uma comunidade) como o divisível (por afronta a interesses individuais homogêneos)" (REsp n. 1.574.350/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/10/2017, DJe 6/3/2019). Nesse sentido também o precedente desta Segunda Turma: REsp n. 1.057.274, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 26/2/2010.

**XXIV - Dessa forma, volvendo ao caso concreto, caracterizado o agir ilícito (tráfego de veículos com excesso de peso) e a vinculação normal, lógica e razoável entre o tipo de comportamento e o dano imputado, deve a empresa responder pelos prejuízos causados, os quais "derivam do próprio fato ofensivo". Segundo as regras da experiência comum, é desnecessária a comprovação pericial pela vítima.**

**XXV - É "fato notório" (art. 374, I, do CPC) que o tráfego de veículos com excesso de peso provoca sérios "danos materiais" às vias públicas, ocasionando definhamento da durabilidade e da vida útil da camada que reveste e dá estrutura ao pavimento e ao acostamento, o que resulta em buracos, fissuras, lombadas e depressões, imperfeições no escoamento da água, tudo a ampliar custos de manutenção e de recuperação, consumindo preciosos e escassos recursos públicos. Ademais, acelera a depreciação dos veículos que utilizam a malha viária, impactando, em particular, nas condições e desempenho do sistema de frenagem da frota do embarcador/expedidor. Mais inquietante, afeta as condições gerais de**

segurança das vias e estradas, o que aumenta o número de acidentes, inclusive fatais. **Em consequência, provoca "dano moral coletivo" consistente no agravamento dos riscos à saúde e à segurança de todos, prejuízo esse atrelado igualmente à redução dos níveis de fluidez do tráfego e de conforto dos usuários.**

XXVI - Por todos os argumentos acima expostos, deve-se afastar a orientação do Tribunal *a quo*, que afirma a impossibilidade de coexistência entre a multa de trânsito e as astreintes civis, negando em adição a existência de dano patrimonial e moral e denexo causal.

**Assim, reconhecidos os danos materiais e morais coletivos (*an debeatur*), verifica-se a necessidade de devolução do feito ao juízo de origem para mensuração do *quantum debeatur*.**

XXVII - Nesse contexto, tendo em vista que **a reprimenda civil deve ser suficiente para desestimular a conduta indesejada e considerando razoável a *ratio* do Ministério Público, que pugnou pela cominação de multa, determina-se que sejam fixadas as astreintes, conforme pleiteado.**

[...] (AgInt no AREsp 1413621/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2020, DJe 11/05/2020)

O caso em apreço, muito embora similar ao do precedente transcrito, faz-se inclusive ainda mais claro para fins de aplicação do dano moral coletivo. É que, não bastasse a infração administrativa para sua caracterização, verifica-se que a parte requerida, ao violar os sucessivos embargos e suspensões administrativos impostos, também praticou a conduta prevista no art. 68 da Lei n. 9.605/1998, dando ensejo ao dano moral coletivo não apenas pelos motivos já expostos no julgado acima, mas também, por analogia, enquanto decorrência natural do ilícito praticado, reconhecido, a exemplo, pelo art. 387, IV, do Código de Processo Penal (*art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: [...] IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido*).

Com tais ponderações, convém destacar que a reparação ambiental deve ser feita da forma mais completa, aí incluídos os danos morais coletivos.

Ainda sobre o assunto, é oportuno rememorar que o conceito de dano moral coletivo não se restringe às noções de sofrimento ou à dor pessoal, devendo ser compreendido como qualquer violação aos valores fundamentais compartilhados pela coletividade. Nesse contexto, toda vez em que se vislumbrar a ofensa a interesse moral (extrapatrimonial) de uma coletividade, configurar-se-á dano passível de reparação, eis que o abalo e a indignação coletiva recomendam tratar tal dano como injusto e de real significância social.

Sobre a valoração dos danos morais coletivos, tem sido recomendada a adoção da técnica do desestímulo ao responsável pelos danos, de modo a evitar novas violações a valores caros à coletividade, pelo que o dano moral coletivo deve apresentar-se com dupla função, quais sejam, compensatória para a coletividade e punitiva para o ofensor.

Ressalte-se, finalmente, que todos os valores pagos pela parte requerida a título de dano ambiental ou de dano moral coletivo deverão ser destinados a fundo que se amolde ao disposto no artigo 13 da Lei Federal nº 7.347/85, a exemplo do Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (LC Estadual nº 67/2003)<sup>19</sup>, para que sejam revertidos ao meio ambiente, preferencialmente para a região dos danos constatados.

#### **4.4 – DA OBRIGAÇÃO OBJETIVA E SOLIDÁRIA DE REPARAÇÃO INTEGRAL DOS DANOS AMBIENTAIS E DOS DANOS MORAIS COLETIVOS CAUSADOS**

Vistos e demonstrados os danos ambientais causados pelo empreendimento de titularidade do requerido **RODOLFO GIANNETTI GEO** à luz das normas de regência e

---

<sup>19</sup> Art. 3º LC 67/03 – Constituem recursos do Funemp (...) X – indenizações provenientes de condenações judiciais e de termos de ajustamento de conduta e dos demais acordos firmados, as quais serão destinadas à reconstituição de bens lesados, nos termos do disposto no art. 13 da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985; (...) § 1º – Os valores depositados advindos de medidas compensatórias ambientais serão utilizados exclusivamente em ações de recuperação e preservação do meio ambiente.

dos documentos que acompanham esta inicial, não restam dúvidas de que é seu dever implementar todas as medidas necessárias para a reparação *in integrum* dos bens ambientais lesados. Isso porque o requerido explorou recursos naturais sem autorização e de forma totalmente ilegal e inadequada, mediante violação de inúmeros e sucessivos embargos e suspensões, não podendo receber este bônus e deixar o ônus de reparação à sociedade.

É princípio basilar do Direito que todo aquele que causar prejuízo a outrem é obrigado a reparar o dano. No caso de dano ao meio ambiente, a Lei Federal nº 6.938/81 estabelece como um de seus princípios a recuperação de áreas degradadas (art. 2º, VIII) e impõe ao poluidor a **obrigação objetiva de reparar e indenizar danos ambientais**, independentemente de qualquer consideração sobre dolo ou culpa:

Art. 4º – A Política Nacional do Meio Ambiente visará: VII - **à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados** e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Art. 14 [...] §1º. Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, **independentemente da existência de culpa**, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Como se pode perceber, a legislação ambiental brasileira adotou a **teoria do risco integral**, segundo a qual aquele que contribui de qualquer forma para a ocorrência de danos ao meio ambiente tem a obrigação de recuperá-lo. Assim, para que se possa pleitear a reparação do dano, **basta demonstrar o evento danoso e o nexo de causalidade, uma vez que a ação é substituída pelo risco do resultado**<sup>20</sup>.

Infere-se, pela documentação acostada aos autos, que as inúmeras intervenções irregulares por parte do requerido **RODOLFO GIANNETTI GEO** ocorreram ao longo

---

<sup>20</sup> MILARÉ. Edis. Direito do Ambiente. 4ª ed. São Paulo: RT, 2005. Pág. 831.

dos anos de 2016 a 2020, sendo marcadas pelo desrespeito às autuações e suspensões impostas pelas entidades administrativas.

Além disso, é imperioso frisar que o dever de recompor o meio ambiente lesado é uma obrigação *propter rem*, inerente ao título de domínio ou posse, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal) e da Súmula 623 do STJ<sup>21</sup>. Em outras palavras, **a obrigação de reparação do dano ambiental decorre do simples fato de o réu RODOLFO, na condição de proprietário e degradador (administrador responsável pela obtenção de autorizações ambientais, outorgas e licenças das atividades) do imóvel, possuir o dever de adotar todas as medidas necessárias para impedir a ocorrência do evento lesivo.**

Dessa forma, verifica-se que o réu **RODOLFO GIANNETTI GEO**, enquanto proprietário do imóvel e explorador da atividade, possui responsabilidade objetiva pelos danos perpetrados, devendo repará-los integralmente.

A seu turno, o **GRUPO ARG**, do qual o requerido RODOLFO também é sócio e diretor, é acionado nesta demanda na condição de responsável solidário pelos danos constatados, **na medida em que, como demonstrado no tópico 2, beneficia-se da comercialização da produção oriunda da Fazenda Terezinha ao consumidor final, tanto pela marca ARG quanto pela marca Cara Preta.**

Segundo disposto no art. 3º, IV, da Lei nº 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), enquadram-se no conceito de poluidor “*a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental*” (grifos lançados).

Ao comentar o referido dispositivo legal, ANTONIO HERMAN BENJAMIN aduz que “*o vocábulo [poluidor] é amplo e inclui aqueles que diretamente causam o dano ambiental (o fazendeiro, o industrial, o madeireiro, o minerador, o especulador), bem como os que indiretamente com ele contribuem, facilitando ou viabilizando a ocorrência do prejuízo (o banco, o órgão público licenciador, o*

---

<sup>21</sup> **Súmula 623-STJ**: As obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor

*engenheiro, o arquiteto, o incorporador, o corretor, o transportador...)*<sup>22</sup>. Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que aqueles que se beneficiam do dano ambiental se inserem no nexos de causalidade, enquadrando-se no conceito de poluidor por equiparação:

[...] 13. Para o fim de apuração do nexos de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem. 14. Constatado o nexos causal entre a ação e a omissão das recorrentes com o dano ambiental em questão, surge, objetivamente, o dever de promover a recuperação da área afetada e indenizar eventuais danos remanescentes, na forma do art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81. (...). (REsp 650728/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJe 02/12/2009).

A responsabilidade, no caso, é de natureza solidária, nos termos do art. 942 do Código Civil (grifos lançados):

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, **se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.** Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os coautores e as pessoas designadas no art. 932.

Ratificando essa interpretação, mais uma vez colaciona-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AMBIENTAIS. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. CITAÇÃO DO CÔNJUGE CO-PROPRIETÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO**

<sup>22</sup> *Apud* ANNELESE MONTEIRO STEIGLEDER, Responsabilidade Civil Ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004, p.216-217.

FACULTATIVO. **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS POLUIDORES DIRETOS E INDIRETOS.**

1. O acórdão recorrido está em dissonância da compreensão sedimentada no STJ, pois a formação de litisconsórcio passivo necessário com o cônjuge do agente poluidor não prospera, tendo em vista que **a responsabilidade por danos ambientais é solidária entre o poluidor direto e o indireto, o que permite que a ação seja ajuizada contra qualquer um deles, sendo facultativo o litisconsórcio.** Tal conclusão decorre da análise do inciso IV do art. 3º da Lei 6.938/1981, que considera "poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental". Nesse sentido: AgInt no AREsp 839.492/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.3.2017; AgRg no AREsp 224.572/MS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/10/2013; REsp 880.160/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/5/2010; e REsp 771.619/RR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 16/12/2008, DJe 11/2/2009.

2. Recurso Especial provido.

(REsp 1694032/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 21/11/2018)

Quanto aos benefícios econômicos e financeiros auferidos pelo **GRUPO ARG** com a atividade ilícita na Fazenda Santa Terezinha, remete-se ao que já exposto no tópico 2 desta petição, em que se demonstrou a comercialização da produção de vinhos e pescados oriunda da citada fazenda tanto pela marca ARG quanto pela marca Cara Preta.

Em reforço, cumpre destacar a notória prática, pelos requeridos, do denominado "banho verde" ou "*greenwashing*"<sup>23</sup>, por meio da qual a marca ou empresa se apropria, injustificadamente, de virtudes ambientalistas, mediante o uso de técnicas de marketing e relações públicas. Buscam os requeridos, com isso, criar uma imagem positiva perante a opinião pública acerca do grau de responsabilidade ambiental do seu empreendimento e grupo econômico (bem como de suas atividades e seus produtos), ocultando ou desviando a atenção dos impactos ambientais negativos por eles gerados.

<sup>23</sup> Do inglês *green*, verde, e *whitewash*, branquear ou encobrir.

Nesse sentido, a marca Cara Preta, em cujo portfólio na internet se encontram os produtos oriundos da Fazenda Santa Terezinha (<https://boutique.carapretaoficial.com.br/ovinos>), apresenta-se ostensivamente à sociedade como uma empresa “socialmente justa” e “ambientalmente correta” de carnes nobres<sup>24</sup>.

Em seu perfil aberto no instagram (“carapreta\_”), com 31,6 mil seguidores na data de 04/09/2020 (cf. imagens abaixo), a Cara Preta também divulga tratar-se de uma empresa ambientalmente correta e sustentável. Em vídeo publicado no dia 1º de setembro de 2019, por exemplo, expõe-se que no empreendimento “a legislação ambiental é cumprida à risca” (doc. anexo) – **o que, a toda evidência, está em total dissonância com os fatos narrados nesta demanda.**



<sup>24</sup> Fontes: <https://www.carapretaoficial.com.br/>; <https://boutique.carapretaoficial.com.br/pagina/sobre-a-carapreta.html>; acesso em 04/09/2020. Cf. ainda, imagens e certidões extraídas do IC nº 1.22.005.000020/2018-55 - docs. anexos.

Assim, resta não só demonstrado que o **GRUPO ARG** auferir benefícios econômicos com a comercialização da produção oriunda da Fazenda Santa Terezinha, como também que o faz mediante a prática de “*greenwashing*” – ou seja, mediante a indevida apropriação de virtudes ambientalistas (ressaltada por adjetivações como “sustentabilidade” e “ambientalmente correta”), a despeito das inúmeras intervenções ilícitas realizadas no empreendimento e dos graves impactos ambientais negativos por elas gerados.

## 5 – DA TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA

Diante do quadro fático exposto e das relevantes razões jurídicas deduzidas, imperiosa se faz a concessão de tutela de urgência (liminar), impondo-se à parte requerida a obrigação de adotar imediatamente todas as medidas necessárias para a regularização das intervenções nos recursos hídricos existentes, pois estão presentes os requisitos insertos no artigo 12 da Lei nº 7.437/85 c/c artigo 84, §§ 3º e 4º, da Lei 8.078/90.

Há elementos evidenciando a **probabilidade do direito** acima referido, sendo **relevante o fundamento da demanda**. Os fatos alegados encontram-se cabalmente demonstrados pelo vasto conjunto probatório carreado aos autos, mormente por todos os autos de fiscalização, autos de infração, boletins de ocorrência, pareceres e relatórios técnicos anexos aos autos, atos administrativos com presunção de veracidade, sempre à luz da vasta legislação citada, tudo a **provar inequivocamente** as irregulares intervenções realizadas pelos réus.

Além disso, se for possibilitado ao empreendimento que continue com suas condutas enquanto corre o processo, estar-se-á permitindo a continuação de atividades comprovadamente ilegais, com manifesto **perigo de dano** para o meio ambiente e **sério risco ao resultado útil do processo**. É que a continuidade da conduta e o sobrestamento do início da recuperação poderão resultar na ineficácia do provimento final, agravando os danos ambientais interinos, residuais e irreversíveis, gerando novos danos e aumentando a perda da

qualidade ambiental da área, além de permitir que os réus continuem a se enriquecer ilicitamente.

O *periculum in mora*, em processos coletivos, deve merecer leitura consentânea com a moderna hermenêutica dos direitos metaindividuais. A espera pela decisão definitiva em uma ação desta magnitude tem o condão de somente beneficiar o infrator, ao passo que a coletividade é quem suportaria os efeitos do tempo processual. Não é razoável que um interesse particular se sobreponha ao interesse transindividual, sobretudo em uma área sabidamente de altíssima vulnerabilidade ambiental.

No caso, o fator tempo converter-se-á ainda em injustiça, uma vez que a parte requerida, convicta da morosidade, gozará de enormes proveitos econômicos decorrentes de atos que sabia serem ilícitos e estarem expressamente proibidos pelos órgãos ambientais competentes.

Caso não seja, de plano, resgatada a observância ao ordenamento jurídico, a atuação estatal continuará sendo orientada por critérios inconstitucionais e avessos à legalidade e à prevenção, de modo a expor a risco ainda maior o equilíbrio do meio ambiente e proporcionar que danos ambientais irreversíveis sejam, dia após dia, consumados em detrimento de toda a sociedade.

Ressalte-se que a utilização da tutela específica não deve ser tardia ou intempestiva, sob pena de se negligenciar a ocorrência de ilícitos e possíveis prejuízos ambientais. Por essa razão estão à disposição no ordenamento jurídico os institutos processuais aptos a minimizar os percalços da demora.

Vale a pena trazer à baila os ensinamentos do mestre RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO<sup>25</sup>, que assevera:

“Compreende-se uma tal ênfase dada à tutela jurisdicional preventiva, no campo dos interesses metaindividuais, em geral, e, em especial, em matéria ambiental, tendo em vista os princípios da prevenção, ou da precaução, que

---

<sup>25</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação Civil Pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p.263.

são basilares nessa matéria. Assim, dispõe o princípio n. 15 estabelecido na Conferência da Terra, no Rio de Janeiro (dita ECO 92): “com o fim de proteger o meio ambiente, os Estados deverão aplicar amplamente o critério de precaução conforme suas capacidades. Quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para se adiar a adoção de medidas eficazes em função dos custos para impedir a degradação do meio ambiente”. Igualmente, dispõe o Princípio n. 12 da Carta da Terra (1997): “importar-se com a Terra, protegendo e restaurando a diversidade, a integridade e a beleza dos ecossistemas do planeta. **Onde há risco de dano irreversível ou sério ao meio ambiente, deve ser tomada uma ação de precaução para prevenir prejuízos.**” Grifo nosso.

Nesse sentido, dispõe o artigo 11 da Lei nº 7.347/85 que “*na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor*”.

Assim caminha a jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - LIMINAR - INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL - **SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES NO LOCAL DA INFRAÇÃO** - PREVENÇÃO - RISCO DE DANO IRREPARÁVEL AO INTERESSE PÚBLICO - RECURSO PROVIDO. 1. **Havendo fortes de indícios de intervenção em área de preservação permanente e supressão de vegetação nativa rasteira, sem autorização do órgão ambiental competente, devem ser aplicadas as sanções descritas na lei, dentre elas a suspensão das atividades no local da infração.** 2. *In casu*, apenas a regularização da situação perante o órgão ambiental competente tem o condão de liberar as atividades na área. 3. Para que seja deferido pedido liminar, deve restar demonstrado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Logo, a ausência de um desses requisitos impede o deferimento da liminar pleiteada. 4. Recurso conhecido e provido. (TJMG, AI [1.0477.13.001165-3/001](#), 2ª C. Cível, Des. Rel. Raimundo Messias Júnior, DJ 12/12/2014). (grifou-se)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MEIO AMBIENTE - ATIVIDADE EXTRATIVISTA - **SUSPENSÃO** -

**ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - PLAUSIBILIDADE DO DIREITO - LIMINAR - DEFERIMENTO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. - Presente a verossimilhança das alegações, deve ser mantida a tutela antecipada deferida para obstar atividade empresarial potencialmente poluidora, haja vista o risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao Meio Ambiente. (TJMG, AI [1.0312.14.000227-9/001](#), 3ª C. Cível, Des. Rel. Elias Camilo, DJ 03/12/2014). (grifou-se)**

Disso resulta a necessidade da concessão imediata de tutela de urgência, forte nos artigos 300 do CPC, 12 da Lei 7.347/1985 (LACP) e 83 e 84, § 2º, da Lei 8.078/1990 (CDC).

As leis referidas integram o sistema de tutela coletiva, em razão do artigo 90 do CDC, que manda aplicar às ações ajuizadas com base nesse Código as normas da Lei de Ação Civil Pública e do Código de Processo Civil, e do artigo 21 da Lei de Ação Civil Pública, que afirma que são aplicáveis às ações nela fundadas as disposições processuais que estão no Código de Defesa do Consumidor.

Saliente-se, ainda, nos termos do **artigo 311, inciso IV**, do CPC, a tutela de urgência pleiteada é também **evidente, o que dispensa a comprovação do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, uma vez que a prova documental é suficiente para demonstrar o dano ambiental**. Isso muito embora referidos requisitos estejam cabalmente caracterizados no caso em tela, consoante demonstrado em linhas anteriores.

O entendimento firmado no julgamento do REsp n. 1.114.398/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, julgado em 8/2/2012, DJe 16/2/2012), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, em que se concluiu pela adoção da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva no tocante à ocorrência de dano ambiental (arts. 225, § 3º, da CF e 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981), permitiria, ademais, a aplicação do **artigo 311, inciso II, do CPC**.

Desse modo, vez que está comprovado documentalmente, na presente hipótese, o nexo de causalidade entre o evento e o dano e estando a tese firmada em julgamento de casos repetitivos, o juiz poderá decidir liminarmente quanto à aplicação da tutela de evidência. Sob esse enfoque, o seguinte precedente:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. VALOR DA CONDENAÇÃO EM DANOS MATERIAIS. SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. PETROBRÁS. ROMPIMENTO DO POLIDUTO "OLAPA" E VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL. DANO AMBIENTAL. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. **PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO, EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.** TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA N. 54/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O Tribunal de origem afastou a alegação de cerceamento de defesa por entender comprovada a ocorrência e a extensão do dano ambiental, bem como a legitimidade do autor da ação. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ. 2. O exame da pretensão recursal no tocante à diminuição do valor da condenação a título de danos materiais exigiria o reexame da extensão do prejuízo sofrido pelo recorrido, o que é inviável em recurso especial, ante o óbice da mesma súmula. 3. **Aplica-se perfeitamente à espécie a tese contemplada no julgamento do REsp n. 1.114.398/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, julgado em 8/2/2012, DJe 16/2/2012), sob o rito do art. 543-C do CPC, no tocante à teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (arts. 225, § 3º, da CF e 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981). É irrelevante, portanto, o questionamento sobre a diferença entre as excludentes de responsabilidade civil suscitadas na defesa de cada caso. Precedentes.** 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 273.058/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013)

Diante do exposto, requer o Ministério Público, com fundamento no art. 12, da Lei 7.347/85, c/c art. 300 e seguintes do CPC, **seja concedida a TUTELA DE URGÊNCIA E DE EVIDÊNCIA, a fim de compelir a parte requerida à imediata suspensão de todas as atividades e intervenções não autorizadas desenvolvidas no empreendimento situado na Fazenda Santa Terezinha**, conforme pedido formulado no item próprio.

Saliente-se que não se almeja, com isso, a interrupção total das atividades no empreendimento, mas apenas daquelas que, conforme comprovado à exaustão, encontram-se

em absoluto descompasso com a legislação ambiental, tendo a parte requerida se recusado a suspendê-las e a regularizá-las mesmo quando instada a tanto por sucessivas fiscalizações ambientais.

## 6 – DOS PEDIDOS FINAIS

DIANTE DO EXPOSTO, **requerem o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais:**

1) A concessão de **TUTELA DE URGÊNCIA**, *inaudita alterta parte*, sob pena de multa cominatória diária no valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para o caso de descumprimento total ou parcial da decisão, para que seja determinado aos réus **RODOLFO GIANNETTI GEO** e **ARG S/A (GRUPO ARG)** a suspensão imediata de toda e qualquer intervenção ou atividade efetiva ou potencialmente poluidora desenvolvida no empreendimento Fazenda Santa Terezinha que não possua as devidas licenças/autorizações emitidas pelos órgãos ambientais competentes, procedendo os requeridos, caso queiram exercer atividades ou intervenções, assim como se beneficiarem financeira ou comercialmente do seu exercício, ao prévio licenciamento ambiental do empreendimento ou à prévia obtenção da autorização para intervenção, certidão de uso insignificante ou outorga cabível, com obrigatória apresentação dos estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente, condicionando sua liberação à obtenção da devida licença ambiental ou autorização para intervenção, especialmente nas intervenções que foram objeto de atuação, a saber:

**a.1)** As atividades e intervenções ilícitas constatadas no REDS n. 2016-016962133-001 (fls. 3/8), no Auto de Infração n. 63339/2016 (fls. 26/28), no Auto de Fiscalização n. 138343/2018 (fls. 260/266), no Auto de Infração n. 180178/2018 (fl. 317) e no Laudo Conjunto do Setor Técnico da Coordenadoria com o Instituto Prístino às fls. 391/423, no que atinentes à exploração ilícita com consequentes **danos ambientais vegetais** praticados pelos empreendimento,

inclusive mediante descumprimento dos reiterados embargos e suspensões aplicados;

**a.2)** As atividades e intervenções ilícitas constatadas no Auto de Infração n. 55426/16 (fls. 45/46) e do Auto de Fiscalização n. 82437/16 (fls. 47/48), no Laudo de Vistoria Técnica n. 37/2016, às fls. 72/105, no Relatório Técnico de Fiscalização de fls. 170/186, no Auto de Fiscalização n. 138343/2018 (fls. 260/267) e no Auto de Infração n. 118770/2017, no Auto de Infração n. 180677/2018, no Laudo Conjunto do Setor Técnico da Coordenadoria com o Instituto Prístino às fls. 391/423, no Laudo de vistoria de fls. 710/748, nos autos de infração n. 2659/16 e 4240/17 (mencionados às fls. 20, 97 e 113 do processo ANA n. 02501.000841-2016-77, juntado na mídia de fl. 873), nos Autos de Infração nº 4035/2017 e 2683/2017 (mencionados às fls. 75 e 230 do processo ANA n. 02501.002145/2016-03, juntado na mídia de fl. 873), no Auto de Infração ANA n. 7064/2020/COFIU/SFI, no que cabível à Fazenda Santa Terezinha, como esclarecido alhures, e no Auto de Infração n. 1606/2020/COFIU/SFI/ANA (ambos constantes do OFÍCIO n. 00253-2020 ANA - AIs 7064 e 1606, doc. em anexo), tudo quanto ao que atinentes à exploração ilícita com consequentes **danos ambientais aos recursos hídricos** praticados pelo empreendimento, inclusive mediante descumprimento dos reiterados embargos e suspensões aplicados;

**a.3)** As atividades ilícitas constatadas no Auto de Fiscalização n. 138343/2018 (fls. 260/266) e Autos de Infração n. 180676/2018 e 180679/2018 (fls. 312/319), e no Auto de Interdição n. 015654/2018 e respectivo Termo de Vistoria fls. 297/298), no que atinentes à exploração ilícita das atividades não licenciadas ou autorizadas com consequentes danos ambientais decorrentes dos impactos ambientais desautorizados do empreendimento, inclusive mediante descumprimento dos reiterados embargos e suspensões aplicados;

2) A citação dos requeridos, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, para integrarem a relação processual, no prazo legal e sob pena de revelia, e intimação para audiência de conciliação, na forma dos artigos 319, VII c/c 334, ambos do CPC;

3) A produção de prova por todos os meios admitidos em direito, em especial documentais, testemunhais e periciais, inclusive depoimento pessoal, requerendo, desde já, seja invertido o ônus da prova, considerando a natureza do direito pretendido em Juízo, a teor do art. 373, § 1º, do CPC e da Súmula 618 do STJ;

4) A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do disposto nos artigos 18 e 21 da Lei 7.347/1985 e no artigo 87 do Código de Defesa do Consumidor;

5) A intimação pessoal do Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado de Minas Gerais de todos os atos e termos processuais, através da entrega dos autos com vista, nos termos do artigo 41, IV, da Lei 8.625/1993 e do artigo 180 c/c 183, §1º, do CPC;

6) **O julgamento de procedência da pretensão inicial, confirmando a liminar**, para condenar os réus **RODOLFO GIANNETTI GEO e ARG S/A (GRUPO ARG)**:

a) à **suspensão** imediata de toda e qualquer intervenção ou atividade efetiva ou potencialmente poluidora desenvolvida no empreendimento Fazenda Santa Terezinha que não possua as devidas licenças/autorizações emitidas pelos órgãos ambientais competentes, procedendo os requeridos, caso queiram exercer atividades ou intervenções, assim como se beneficiarem financeira ou comercialmente do seu exercício, ao prévio licenciamento ambiental do empreendimento ou à prévia obtenção da autorização para intervenção, certidão de uso insignificante ou outorga cabível, com obrigatória apresentação dos estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente, condicionando sua

liberação à obtenção da devida licença ambiental ou autorização para intervenção, especialmente nas intervenções que foram objeto de autuação, a saber:

**a.1)** As atividades e intervenções ilícitas constatadas no REDS n. 2016-016962133-001 (fls. 3/8), no Auto de Infração n. 63339/2016 (fls. 26/28), no Auto de Fiscalização n. 138343/2018 (fls. 260/266), no Auto de Infração n. 180178/2018 (fl. 317) e no Laudo Conjunto do Setor Técnico da Coordenadoria com o Instituto Prístino às fls. 391/423, no que atinentes à exploração ilícita com consequentes **danos ambientais vegetais** praticados pelos empreendimento, inclusive mediante descumprimento dos reiterados embargos e suspensões aplicados;

**a.2)** As atividades e intervenções ilícitas constatadas no Auto de Infração n. 55426/16 (fls. 45/46) e do Auto de Fiscalização n. 82437/16 (fls. 47/48), no Laudo de Vistoria Técnica n. 37/2016, às fls. 72/105, no Relatório Técnico de Fiscalização de fls. 170/186, no Auto de Fiscalização n. 138343/2018 (fls. 260/267) e no Auto de Infração n. 118770/2017, no Auto de Infração n. 180677/2018, no Laudo Conjunto do Setor Técnico da Coordenadoria com o Instituto Prístino às fls. 391/423, no Laudo de vistoria de fls. 710/748, nos autos de infração n. 2659/16 e 4240/17 (mencionados às fls. 20, 97 e 113 do processo ANA n. 02501.000841-2016-77, juntado na mídia de fl. 873), nos Autos de Infração nº 4035/2017 e 2683/2017 (mencionados às fls. 75 e 230 do processo ANA n. 02501.002145/2016-03, juntado na mídia de fl. 873), no Auto de Infração ANA n. 7064/2020/COFIU/SFI, no que cabível à Fazenda Santa Terezinha, como esclarecido alhures, e no Auto de Infração n. 1606/2020/COFIU/SFI/ANA (ambos constantes do OFÍCIO n. 00253-2020 ANA - AIs 7064 e 1606, doc. em anexo), tudo quanto ao que atinentes à exploração ilícita com consequentes **danos ambientais aos**

**recursos hídricos** praticados pelo empreendimento, inclusive mediante descumprimento dos reiterados embargos e suspensões aplicados;

**a.3)** As atividades ilícitas constatadas no Auto de Fiscalização n. 138343/2018 (fls. 260/266) e Autos de Infração n. 180676/2018 e 180679/2018 (fls. 312/319), e no Auto de Interdição n. 015654/2018 e respectivo Termo de Vistoria fls. 297/298), no que atinentes à exploração ilícita das **atividades não licenciadas ou autorizadas com consequentes danos ambientais decorrentes dos impactos ambientais** desautorizados do empreendimento, inclusive mediante descumprimento dos reiterados embargos e suspensões aplicados;

**a.4)** Para tanto, pugna-se pela fixação de multa diária mínima de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em caso de atraso para cada descumprimento total ou parcial constatado, sem prejuízo do crime de desobediência;

**b) Pagar** os requeridos, pelos **danos ambientais causados não contemplados no TAC** anteriormente firmado com o Ministério Público de Minas Gerais, pois decorrentes das novas intervenções e dos descumprimentos dos embargos e suspensões, valor a ser arbitrado por esse Exm.º Juízo em montante não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), mediante depósito ao fundo de que cuida o artigo 13 da Lei Federal nº 7.347/85;

**c) Pagar** os requeridos, pelos **danos morais coletivos ambientais** praticados, valor a ser arbitrado por esse Exm.º Juízo, mediante depósito ao fundo de que cuida o artigo 13 da Lei Federal nº 7.347/85;

**d)** Condenação dos réus ao pagamento de custas e despesas processuais.

Malgrado inestimável, atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Montes Claros/MG, 11 de abril de 2021.

**Marcelo Malheiros Cerqueira**  
Procurador da República

**Tatiane Aparecida de Almeida Carvalho**  
Promotora de Justiça

**Daniel Piovanelli Ardisson**  
Promotor de Justiça  
Coordenador Regional das Promotoras de justiça do Meio Ambiente  
das Bacias dos Rios Verde Grande e Pardo